

Proc. 33394/2017

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015
de 08 de maio de 2018**

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município da Estância de Atibaia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos Profissionais do Quadro do Magistério da Estância de Atibaia.

Parágrafo Único Aos servidores da Secretaria da Educação da Estância de Atibaia que não compõem o Quadro do Magistério, aplica-se, unicamente, o regime jurídico instituído por legislação específica.

Art. 2º Para efeitos desta Lei:

I- a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; e.

II- a educação é um processo coletivo, sendo os espaços escolares fundamentalmente espaços educativos e o processo de ensino e aprendizagem, desenvolvido por profissionais da educação de forma insubstituível, se complementa por meio das diferentes interações que ocorrem no ambiente escolar, colaborando para este processo os diferentes sujeitos que ali atuam.

Art. 3º O ensino público municipal de Atibaia será ministrado com base nos seguintes princípios e diretrizes:

I- igualdade de condições para o acesso, permanência e aprendizagem na escola, sob o princípio de equidade, sem qualquer forma de tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa e sem quaisquer preconceitos de classe, raça, sexo, orientação sexual, condição física ou intelectual;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o

saber;

III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV- gratuidade do ensino público municipal em estabelecimentos oficiais;

V- laicidade no ensino público municipal em estabelecimentos oficiais;

VI- valorização dos Profissionais do Magistério e Servidores da Educação Básica do Ensino Público Municipal;

VII- gestão democrática da educação, abrangendo a participação dos educandos, da família e de todos os envolvidos nas atividades de ensino;

VIII- busca da integração da comunidade com as atividades educacionais;

IX- garantia de padrão de qualidade a todos os educandos;

X- vinculação ao trabalho e às práticas sociais, em uma perspectiva crítico participativa valorizando princípios éticos;

XI- visão crítica sobre o contexto sócio-histórico;

XII- compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

XIII- de construção de conhecimentos, pesquisa e intervenção cidadã com base em valores voltados à sustentabilidade da vida em suas múltiplas dimensões;

XIV- valorização dos trabalhos coletivos;

XV- ampliação gradativa do período de permanência dos alunos na escola por meio da implantação de jornada complementar, garantindo atividades relacionadas ao desenvolvimento cultural, físico e vinculação ao currículo escolar;

XVI- atendimento ao educando com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e de altas habilidades ou superdotação em classes comuns das escolas municipais;

XVII- atendimento especializado aos educandos com deficiências através de medidas individualizadas no próprio ambiente escolar ou em ambiente especializado, a fim de maximizar seu desenvolvimento de forma compatível com a meta de inclusão plena;

XVIII- atendimento ao educando surdo em escola bilíngue, sendo a primeira língua LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais e, a segunda, Língua Portuguesa na modalidade escrita;

XIX- atendimento ao educando cego em escola regular capacitada para o ensino do Braille, e,

XX- estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação pública como proporção do Orçamento Municipal, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade.

Art. 4º Atendendo mandamento constitucional, disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e disposições de sua Lei Orgânica, do Município de Atibaia, em seu território, cumpre a organização, a manutenção e o desenvolvimento do ensino público municipal e nele atuar no nível da Educação Básica prioritariamente, nas seguintes etapas e modalidades de ensino, com garantia de sistema educacional inclusivo:

I- Educação Infantil:

a) Creche;

b) Pré-escola;

II- Ensino Fundamental:

a) anos iniciais (1º ao 5º ano);

III- Educação de Jovens e Adultos:

a) anos iniciais do Ensino Fundamental, podendo articular-se com a educação profissional;

IV- Educação Especial: A Educação Especial tem caráter transversal, perpassando todos os níveis e sendo realizada em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE como parte integrante do processo educacional.

Art. 5º A escola pública municipal é entendida como espaço educacional múltiplo, tendo assegurada sua unidade, nos termos do seu sistema de ensino, com base no Projeto Político Pedagógico, cuja elaboração participa toda a equipe escolar, profissionais de suporte pedagógico, equipe do quadro técnico educacional e comunidade escolar, de modo a garantir ensino de qualidade em consonância com os princípios e diretrizes da Educação Municipal.

**TÍTULO II
DO ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 6º O regime jurídico é o conjunto de direitos, deveres, garantias, vantagens, proibições e penalidades aplicáveis a determinadas relações sociais qualificadas pelo direito. Sendo assim, o regramento conferido pelos diversos diplomas jurídicos instaura uma linha de conduta a ser seguida e raciocinada dentro de certos parâmetros, premissas, conceitos, ideias e valores.

§ 1º- Para os efeitos desta Lei, são Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal da Estância de Atibaia aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, exercidas no âmbito das unidades escolares, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 2º- O disposto nesta Lei não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 7º Para fins de aplicação desta Lei consideram-se:

I- Quadro do Magistério Público Municipal: o conjunto de cargos e funções gratificadas destinadas ao exercício da docência e a funções de Suporte Pedagógico direto à docência, privativos da Secretaria Municipal de Educação;

II- Cargo Público: é o posto de trabalho instituído na organização do serviço público do Município da Estância de Atibaia, com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por pessoa física que atenda aos requisitos de acesso estabelecidos em lei;

III- Carreira: registro da vida funcional do profissional ao longo do tempo, levando em conta a historicidade, a progressão e a evolução do mesmo, dentro da estrutura administrativa da rede municipal de ensino;

IV- Carreira do Magistério Público Municipal: agrupamento de classes, de atividade educacional, de acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;

V- Classe: o conjunto de cargos da mesma natureza definido segundo o campo de atuação do servidor que integra o Quadro do Magistério;

VI- Função: termo utilizado normalmente para indicar o conjunto de tarefas a serem desempenhadas por uma ou mais pessoas. É um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades incumbidas a um profissional;

VII- Função de Magistério: atividades de docência, suporte pedagógico, direção e administração, planejamento, supervisão e coordenação educacional;

VIII- Magistério Público Municipal: conjunto dos profissionais da educação, titulares de cargo público da Secretaria da Educação que exercem atividades de docência, direção e administração escolar, coordenação pedagógica, planejamento, supervisão e orientação educacional;

IX- Docência: atribuição exclusiva do professor, que compreende planejar, desenvolver, orientar e avaliar o processo de ensino-aprendizagem, atrelado com o projeto pedagógico da unidade educacional, em consonância com a proposta da Secretaria da Educação;

X- Professor: docente que ministra aulas na Rede Municipal de Ensino em suas diversas especialidades;

XI- Especialista em Educação: membro do magistério que desempenha atividades de suporte pedagógico necessárias às atividades de docência, tais como: direção ou administração escolar, supervisão, planejamento, orientação educacional e coordenação pedagógica;

XII- Lotação: vinculação administrativa e funcional de cargo ou função, cujas atribuições e quantitativos são necessários e suficientes para desempenhar as competências de uma estrutura administrativa. A Secretaria de Educação é órgão de lotação composto por um conjunto de unidades administrativas, que são unidades educacionais;

XIII- Remoção: mecanismo por meio do qual se processa movimentação dos profissionais do magistério e seus respectivos cargos ou funções dentro de um mesmo órgão de lotação;

XIV- Grupo ocupacional: conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade;

XV- Remuneração: é a soma do vencimento básico com o valor global das vantagens gerais, pessoais, permanentes, eventuais ou especiais, previstas em lei;

XVI- Vencimento: é a contraprestação devida em razão do exercício do cargo pelos profissionais do magistério, levando em consideração a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições, definida em lei específica, vedada a sua vinculação ou equiparação.

XVII- Padrão de Vencimento: padrão que indica a remuneração dos profissionais do magistério e que é constituído pela referência e categoria constantes da escala de vencimentos;

XVIII- Quadro de pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo e funções designadas dos profissionais do magistério, com os respectivos quantitativos;

XIX- Nomeação: registro em ato do Poder Executivo que denota a aprovação do candidato em concurso público para provimento de cargos em aberto, o qual deflagra o processo de contratação e o início do estágio probatório;

XX- Termo de posse: documento expedido pelo Poder Executivo e assinado pelo Prefeito Municipal e pelo empossado, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei;

XXI- Estabilidade: situação que denota a conclusão do estágio probatório com

aproveitamento pelos profissionais do magistério e apoio técnico, administrativo e operacional admitidos por concurso público, registrado em ato do Poder Executivo;

XXII- Sistema Municipal de Educação: é a unidade de vários elementos intencionalmente reunidos, de modo a formar um conjunto coerente e operante, é o conjunto das normas legais, dos métodos e das unidades escolares, seja do ponto de vista teórico ou prático, que coordenados entre si compõem à estrutura da política pública de educação no Município.

XXIII- Rede Pública Municipal de Ensino: conjunto de instituições e/ou órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação e supervisão da Secretaria da Educação;

XXIV- Unidades Escolares: conjunto de escolas de educação infantil e de ensino fundamental, vinculadas ao Sistema Municipal de Educação, que oferecem os diversos níveis e modalidades de educação no Município.

XXV- Efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente;

XXVI- Via Acadêmica: termo utilizado para identificar a formação em estabelecimento de ensino superior, nos níveis de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado.

CAPÍTULO II DOS FUNDAMENTOS

Art. 8º O conjunto das normas específicas estabelecidas nesta Lei constitui o Estatuto dos Profissionais do Magistério do Ensino Público Municipal, cujos fundamentos são:

I- direitos e deveres relacionados às atribuições dos diferentes cargos;

II- atuação participativa;

III- valorização profissional;

IV- plano de carreira;

V- remuneração condigna;

VI- desempenho condizente com o ensino de qualidade;

VII- formação continuada e sistemática;

VIII- liberdade de organização, manifestação e livre exercício de atividades corporativas, nos termos da legislação vigente;

IX- perspectiva de evolução funcional relacionada à promoção por níveis de titulação acadêmica, progressão relacionada ao efetivo exercício e formação profissional continuada;

X- condições dignas de trabalho.

CAPÍTULO III **DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO** **PÚBLICO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**

Art. 9º A valorização dos Profissionais do Magistério do Ensino Público Municipal dar-se-á assegurando-se lhes:

I- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, com previsão de realização periódica;

II- remuneração condigna, competitiva no mercado de trabalho com a de outras profissões que requerem nível equivalente de formação, de acordo com a complexidade de suas atribuições e a responsabilidade relacionada ao exercício profissional;

III- irredutibilidade de vencimentos;

IV- evolução funcional baseada na titulação ou habilitação, no tempo de efetivo exercício e na avaliação de desempenho;

V- incentivo à formação permanente que contribua para um crescimento constante em sua prática educativa e sua compreensão crítica sobre o papel da escola na construção da sociedade contemporânea;

VI- participação em congressos, seminários e eventos técnico-científicos;

VII- efetiva participação no processo de planejamento das atividades escolares;

VIII- participação em reuniões, eventos, grupos de trabalho ou órgãos colegiados vinculados às unidades escolares e ao Sistema de Ensino Público Municipal;

IX- participação em associações de classe, cooperativas e sindicatos;

X- adequadas condições de trabalho, ambiente e meios que assegurem o padrão de qualidade da educação e,

XI- que os abonos e benefícios previstos nesta Lei, sejam assegurados em todas as matrículas dos servidores.

Parágrafo Único Além dos incisos anteriores acrescenta-se

especialmente aos Profissionais do Quadro do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal em conformidade ao que trata o caput:

a)- efetivo período reservado a estudos, planejamento e avaliação como parte integrante da carga horária de trabalho; e.

b)- liberdade de escolha em relação à aplicação dos processos didáticos e das formas de ensino-aprendizagem, consideradas as diretrizes inerentes ao Sistema de Ensino Público Municipal.

CAPÍTULO IV

OS QUADROS DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Art. 10 Consideram-se Profissionais do Magistério do Ensino Público Municipal da Estância de Atibaia, os servidores pertencentes aos quadros de profissionais deste Estatuto, cabendo-lhes:

I- identificar o papel da escola na construção de uma sociedade mais justa e igualitária e das diversas funções educativas ali presentes;

II- garantir concepção e prática de escola inclusiva, a partir do estudo inicial e permanente da história, da vida social pública e privada, da legislação e do financiamento da educação escolar;

III- constituir identidade profissional educativa em ação nas escolas e em órgãos do Sistema de Ensino Público Municipal; e.

IV- elaborar, executar e avaliar a proposta pedagógica da instituição de ensino respectiva, estabelecendo estratégias e ações no âmbito das diversas funções educativas, em articulação com as práticas docentes, conferindo-lhes maior qualidade educativa.

Art. 11 A Educação Básica do Ensino Público Municipal da Estância de Atibaia compreende carreiras profissionais, organizadas na seguinte conformidade:

I- Quadro dos Profissionais do Magistério:

a) docentes

b) especialistas em educação

SEÇÃO I

DO QUADRO, DA CLASSIFICAÇÃO E DAS PARTES ESTRUTURANTES

Art. 12 O quadro do Magistério é constituído pelos seguintes cargos efetivos e funções gratificadas de Suporte Pedagógico:

I- Cargos efetivos:

a) 3 (três) classes de cargos de Docentes, sendo:

-Professor

-Professor de Arte

-Professor de Educação Física

b) 1 (uma) classe de cargo de Supervisor de Ensino;

c) 1 (uma) classe de cargo de Diretor de Escola;

d) 1 (uma) classe de cargo de Supervisor de Ensino de Cursos Profissionalizantes que será extinto na vacância;

§ 1º- Os docentes constituem-se pelo conjunto de professores titulares de cargos públicos efetivos que, nas respectivas unidades escolares da rede de escolas públicas municipais da Estância de Atibaia, exercem função de docência ou de substituição à docência.

II- Funções Gratificadas de Suporte Pedagógico:

a) Vice-diretor Escolar;

b) Professor Coordenador Pedagógico;

c) Professor de Educação Especial, com atuação voltada para:

1. Psicopedagogia

2. Atendimento Educacional Especializado;

3. Educação para Deficiência Auditiva/ Surdez;

4. Educação para Deficiência Intelectual;

5. Educação para Deficiência Múltipla;

6. Educação para Deficiência Visual

7. Educação para Pessoas com TID/TEA

8. Arte-terapia

§ 2º- O suporte pedagógico direto ao exercício da docência será constituído:

I- pelo conjunto de titulares de cargos públicos efetivos, intitulados Supervisor de Ensino e Diretor de Escola e,

II- pelo conjunto de titulares em cargo público efetivo de professor nas diversas

especialidades no exercício de funções gratificadas de Vice-diretor Escolar, Professor Coordenador Pedagógico e Professor de Educação Especial.

§ 3º- Para as funções de Suporte Pedagógico de Vice-diretor Escolar, Professor Coordenador Pedagógico e Professor de Educação Especial, só poderão ser designados os titulares de cargo efetivo de Professor em suas diversas especialidades que preencham os requisitos da função previstos neste Estatuto.

Art. 13 Os cargos da parte permanente serão preenchidos, na medida da necessidade, por profissionais legalmente habilitados e aprovados em concurso público de provas e títulos.

Art. 14 Os cargos de provimento efetivo dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal da Estância de Atibaia serão organizados em classes, observadas a escolaridade e a qualificação profissional e funcional exigidas na forma prevista nesta Lei, e seu provimento dar-se-á:

I- pelo enquadramento dos atuais profissionais do magistério, conforme as normas estabelecidas nesta Lei; e

II- por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único Para provimento dos cargos efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal, serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos legalmente estabelecidos, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito e da responsabilização de quem lhe der causa, inclusive em se tratando do preenchimento:

a) de cargos efetivos que vierem a vagar; e

b) de cargos efetivos que venham a ser criados.

Art. 15 A Secretaria da Educação, mediante comprovado e fundamentado interesse público, deverá encaminhar ao Chefe do Executivo a proposta de criação de cargos nas unidades educacionais.

Art. 16 É estabelecida, sempre que possível, a seguinte proporcionalidade de servidores que integram a classe dos especialistas de educação:

I- Professor Coordenador Pedagógico Escolar: Atua em toda unidade educacional com um mínimo de 10 (dez) classes da Educação Básica, distribuídas em no mínimo 2 (dois) períodos de funcionamento, podendo também atuar em unidade educacional com unidade vinculada. Havendo acima de 20 (vinte) classes, haverá 02 (dois) Coordenadores Pedagógicos.

II- Professor Coordenador Pedagógico de Áreas Específicas: Atua junto aos professores de Arte, Educação Física e Educação Especial, coordenando-os em suas atividades junto à Rede Municipal de Ensino.

III- Diretor de Escola: Atua em toda unidade educacional com um mínimo de 08 (oito) classes da Educação Básica, distribuídas em no mínimo 2 (dois) períodos de funcionamento, podendo também atuar em unidade educacional com unidade vinculada. Se a unidade educacional contar com número menor de 08 (oito) classes/turmas haverá reorganização de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

IV- Supervisor de Ensino: um para cada conjunto de 80 a 85 classes escolares.

V- Supervisor de Ensino de Cursos Profissionalizantes: um para cada instituição de ensino profissionalizante.

Parágrafo Único Poderá haver a nomeação de um Vice-diretor Escolar, de acordo com a complexidade da unidade educacional, conforme critérios fixados pela Secretaria da Educação.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE ESCOLHA E DA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 17 A designação para funções de suporte pedagógico previstas no inciso II, do artigo 12, será precedida de processo classificatório de candidatos que atendam aos requisitos contidos nesta Lei, acrescida de avaliação das suas atuações nos cargos de que são titulares e da apresentação de plano de trabalho de acordo com a função, objeto de sua candidatura.

§ 1º- Para as funções de suporte pedagógico só podem ser designados os titulares de cargo efetivo de docente.

§ 2º- A quantidade de funções de suporte pedagógico será objeto de lei específica que dependerá de atualização, pelo menos quanto à quantidade, sempre que houver a criação ou a ampliação de novos estabelecimentos de ensino municipal.

Art. 18 As designações serão realizadas a partir da conclusão do processo de atribuição das funções vagas.

Art. 19 A revogação da designação poderá ocorrer:

I- a qualquer tempo, desde que precedido de processo de avaliação da Secretaria Municipal de Educação que conclua pela destituição da função na forma definida neste Estatuto;

II- a qualquer tempo, desde que verificada a cessação da disponibilidade integral para o exercício da função, declarada pelo servidor ou verificada pela Secretaria de Educação.

Art. 20 Além do disposto nos incisos I e II, do artigo 19, para o processo disciplinar são competentes para provocar sua instalação, os colegiados

superiores das unidades escolares às quais o servidor esteja vinculado e aos conselhos formais da rede municipal de educação.

SEÇÃO III DO PROCESSO SELETIVO DE ESCOLHA

Art. 21 O processo classificatório de que trata o artigo 18 ocorrerá anualmente e será de competência da comissão nomeada para tal fim, que será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e contará obrigatoriamente com representação da supervisão de ensino e diretor de escola efetivos da rede municipal de educação.

Parágrafo Único Para o processo classificatório de professor de AEE, deverá obrigatoriamente compor a comissão 01 (um) profissional da área de educação inclusiva escolhido entre os pares.

Art. 22 O processo classificatório observará, além dos requisitos objetivos de ocupação da função, quanto ao tempo de efetivo exercício, experiência e estabilidade na carreira, obrigatoriamente o seguinte:

I– a análise do plano de trabalho apresentado pelo docente e,

II– entrevista para análise de perfil para a função.

§ 1º- Resolução expedida pela Secretaria Municipal de Educação detalhará o certame e será amplamente divulgado junto aos profissionais do magistério da rede municipal.

§ 2º- O candidato que estiver exercendo função gratificada não poderá concorrer na mesma função durante o ano letivo.

§ 3º- O docente candidato a uma das funções pedagógicas deverá, no ato de inscrição no processo classificatório, firmar declaração de disponibilidade integral para o exercício da função e comprovar a compatibilidade de horário, não podendo ultrapassar os limites fixados para acumulação de cargos previstos neste Estatuto.

§ 4º- Caberá à Secretaria Municipal de Educação, ao final do processo divulgar o seu resultado e, ao titular da pasta, indicar os docentes classificados em cada função a serem designados pela autoridade competente, após a realização do processo de atribuição definido na forma desta Lei e sua regulamentação.

Art. 23 O resultado do processo classificatório será tornado público.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES

Art. 24 A atribuição de todas as funções de suporte pedagógico previstas no artigo 12, inciso II, será realizada após conclusão do respectivo processo classificatório.

Art. 25 Previamente à atribuição ordinária opera-se na forma do disposto no art. 18, a vacância das funções de suporte pedagógico que serão objeto da reunião plenária de atribuição.

Art. 26 A atribuição das funções será realizada pela Secretaria Municipal de Educação aos docentes aprovados no processo classificatório.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 27 São atribuições específicas do docente, independentemente do seu campo de atuação:

I- participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico, integrando-se à filosofia de trabalho da Unidade Escolar e nos objetivos propostos;

II- elaborar e cumprir planos de trabalho, responsabilizando-se pela organização de atividades e ministrando aulas de acordo com o planejamento e o calendário escolar;

III- zelar pela aprendizagem de todos os alunos, refletindo sobre sua prática pedagógica e estabelecendo estratégias adequadas para garantir o sucesso dos mesmos;

IV- responsabilizar-se pelo processo de avaliação dos alunos e estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e para alunos com necessidades educacionais especiais;

V- cumprir os dias letivos e carga horária de efetivo trabalho escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI- elaborar e manter atualizados os registros relativos ao processo educativo, diários de classes, semanários, ficha de frequência, relatórios individuais, papeletas, entre outros, respeitando os prazos determinados pela Secretaria Municipal de Educação;

VII- responsabilizar-se pela segurança dos alunos, disciplina e organização geral das classes;

VIII- responsabilizar-se pelos ambientes da Unidade Escolar, bem como pelo uso e conservação do material didático;

IX- participar de reuniões, reuniões pedagógicas, conselhos de classe, encontros de formação, cursos de capacitação, seminários, solenidades, eventos e atividades previstas no calendário escolar ou para as quais for convocado ou promovido pela Secretaria Municipal de Educação;

X- registrar sistematicamente a frequência dos alunos, notificando a direção dos casos de faltas consecutivas e frequência irregular;

XI- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

XII- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, desempenhando suas atividades com eficácia, zelo e presteza;

XIII- propiciar um ambiente sociomoral cooperativo, respeitoso, organizado e seguro, preservando a integridade física e emocional dos alunos, favorecendo-lhes a construção da autonomia em todos os aspectos do seu desenvolvimento;

XIV- ministrar, quando necessário e de acordo com a prescrição médica, medicamentos e procedimentos, auxiliando no tratamento da criança;

XV- preparar e conduzir as reuniões de pais de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

XVI- observar e registrar o desenvolvimento integral dos alunos, tanto individualmente como em grupo, com o objetivo de acompanhar o processo de aprendizagem;

XVII- respeitar as diversidades, atendendo os alunos com tolerância e competência, sem preconceitos ou discriminação, comprometendo-se com sua formação e a eficácia do seu aprendizado.

SUBSEÇÃO I DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE

Art. 28 Os Professores de Educação Infantil, com atuação na Creche, além das atribuições previstas no artigo 27, incumbir-se-ão de:

I- atuar nos grupos de crianças de 4 (quatro) meses a 3 (três) anos, em atividades que envolvam o cuidar, educar e brincar;

II- administrar e auxiliar na alimentação das crianças, servir a alimentação nos horários determinados, estimular o self-service, acompanhar as crianças às refeições, estabelecendo entre elas noções de higiene local, pessoal e postura à mesa;

III- participar ativamente nos momentos de higiene, como troca de fraldas e roupas, banho quando necessário e orientando as crianças quanto à higiene e alimentação;

IV- proporcionar ambiente e condições físicas adequadas ao sono e repouso das crianças, zelando para que não ocorram acidentes;

V- organizar o acesso das crianças aos espaços educativos, recebendo orientações dos pais sobre eventual tratamento específico a ser a elas garantido;

VI- acompanhar as crianças e zelar por elas durante sua permanência na unidade escolar, observando constantemente seu estado de saúde, seu

comportamento e outras características;

VII- fazer curativos simples, quando necessário, utilizando os princípios de primeiros-socorros;

VIII- desenvolver atividades de recreação e lazer, por meio de jogos e brincadeiras, auxiliando o aprendizado da criança e seu desenvolvimento nos aspectos físico, social, cognitivo e afetivo;

IX- planejar e desenvolver experiências de aprendizagem de acordo com o estabelecido em documento curricular do município e acompanhar o processo de desenvolvimento infantil, por meio de registro reflexivo e ficha de avaliação e/ou relatório de acompanhamento;

X- respeitar as orientações da equipe gestora, para o bom funcionamento da unidade escolar e o bem estar das crianças, bem como de seus profissionais;

XI- tratar com urbanidade, respeito e ética profissional as famílias em quaisquer situações e momentos;

XII- propiciar um ambiente sociomoral cooperativo, respeitoso, organizado e seguro, preservando a integridade física e emocional dos alunos, favorecendo-lhes a construção da autonomia em todos os aspectos do seu desenvolvimento;

XIII- garantir o atendimento das necessidades físicas, biológicas, cognitivas e afetivas para o bom desenvolvimento da criança.

Parágrafo Único A Secretaria da Educação poderá determinar outras atividades correlatas ao magistério, aos Professores de Educação Infantil que ministram aulas na creche, respeitando a necessidade de cada Unidade Escolar.

SUBSEÇÃO II DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL – PRÉ-ESCOLA

Art. 29 Os Professores de Educação Infantil, com atuação na Pré-escola, além das atribuições previstas no artigo 27, incumbir-se-ão de:

I- atuar nos grupos de crianças de 3 (três) a 5 (cinco) anos, em atividades que envolvam o cuidar, o educar e o brincar;

II- planejar e realizar atividades de acordo com a Proposta Pedagógica da Secretaria de Educação, propiciando aprendizagens significativas para as crianças;

III- acompanhar o processo de desenvolvimento infantil, por meio de registro reflexivo e o preenchimento da ficha de avaliação e/ou relatório de acompanhamento;

IV- acompanhar e orientar as crianças durante as refeições, estimulando a aquisição de hábitos alimentares;

V- cuidar das crianças, estimulando-as e orientando-as na aquisição de hábitos de higiene;

VI- zelar pela segurança das crianças na Unidade Escolar;

VII- cuidar do ambiente e dos materiais utilizados no desenvolvimento das atividades, orientando a organização da sala e dos objetos de uso pessoal das crianças;

VIII- fazer curativos simples, quando necessário, utilizando os princípios de primeiros-socorros;

Parágrafo Único A Secretaria da Educação poderá determinar outras atividades correlatas ao magistério, aos Professores de Educação Infantil que ministram aulas na pré-escola, respeitando a individualidade de cada Unidade Escolar.

SUBSEÇÃO III DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 30 Os Professores que atuam no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos, além das atribuições previstas no artigo 27, incumbir-se-ão de:

I- planejar e desenvolver atividades pedagógicas de acordo com a Proposta Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, propiciando aprendizagens significativas para os alunos;

II- acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo pedagógico dos alunos, utilizando-se de diversos instrumentos de avaliação, atribuindo-lhes notas e/ou conceitos;

III- entregar, nos prazos fixados, os registros de notas e/ou conceitos, bem como relatórios de aproveitamento, quando solicitados;

IV- proporcionar atividades e trabalhos de recuperação contínua e/ou paralela aos alunos que apresentarem dificuldade e/ou defasagem de aprendizagem;

V- registrar em diário de classe a frequência dos alunos, o conteúdo trabalhado e apresentar esse registro para a apreciação da equipe gestora na unidade escolar, ao final de cada bimestre, ou quando solicitado;

Parágrafo Único A Secretaria da Educação poderá determinar outras atividades correlatas ao magistério, aos Professores de Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos, respeitando a individualidade de cada Unidade Escolar.

SUBSEÇÃO IV DOS PROFESSORES DE ARTE

Art. 31 Os Professores que atuam na disciplina de Arte nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, além das atribuições previstas no artigo 27, incumbir-se-ão de:

I- Desenvolver nos alunos potencialidades como percepção, observação, imaginação e sensibilidade para sua apreensão significativa dos conteúdos das outras disciplinas.

II- Participar do planejamento das atividades pedagógicas, sob a orientação do Diretor de Escola, observando princípios e teorias pedagógicas da educação atual, bem como diretrizes e políticas oficiais da educação;

III- Adequar diferentes recursos didáticos e pedagógicos ao processo de ensino e aprendizagem nas áreas artísticas de Expressão Plástica e Educação Visual, Expressão e Educação Musical, Expressão Dramática/Teatro e Expressão Físico-Motora/Dança;

IV- Elaborar e executar planos de aula com programas de atividades artísticas conforme a faixa etária e conteúdos a serem trabalhados de acordo com **os** PCNs – Parâmetros Curriculares Nacionais;

V- Registrar suas observações a respeito da conduta e do desenvolvimento de cada aluno, através da ficha de avaliação e/ou relatório de acompanhamento e do preenchimento do Diário de Classe;

VI- Participar da elaboração do planejamento escolar anual, apresentando sugestões de atividades e desenvolvimento de seu conteúdo; controlar, preparar, confeccionar e sugerir aquisições de materiais e equipamentos técnicos pedagógicos;

VII- Manter relacionamento ético, profissional e integrado no ambiente de trabalho e junto à comunidade;

VIII- Incluir informações sobre a Arte produzida nos âmbitos regional, nacional e internacional, compreendendo criticamente também aquelas produzidas pelas mídias para democratizar o conhecimento e ampliar as possibilidades de participação social do aluno.

Parágrafo Único A Secretaria Municipal de Educação poderá determinar outras atividades correlatas ao magistério, aos Professores de Arte respeitando a individualidade de cada Unidade Escolar.

SUBSEÇÃO V DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Art. 32 Os Professores que atuam na disciplina de Educação Física nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, além das atribuições previstas no artigo 27, incumbir-se-ão de:

I- Promover na área escolar, a prática da ginástica e jogos, brincadeiras, danças,

lutas, atividades expressivas e psicomotricidade, ensinando e orientando os alunos;

II- Elaborar e executar planos de aula com programas de atividades corporais conforme a faixa etária e conteúdos a serem trabalhados de acordo com os documentos referenciais nacionais norteadores;

III- Registrar suas observações a respeito da conduta e do desenvolvimento de cada aluno, através da ficha de avaliação e/ou relatório de acompanhamento e do preenchimento do Diário de Classe;

IV- Participar da elaboração do planejamento escolar anual, apresentando sugestões de atividades e desenvolvimento de seu conteúdo; controlar, preparar, confeccionar e sugerir aquisições de materiais e equipamentos técnicos pedagógicos;

V- Manter relacionamento ético, profissional e integrado no ambiente de trabalho e junto à comunidade;

VI- Preparar os alunos e participar de atividades recreativas, extracurriculares, festividades e comemorações cívicas previstas no plano de ensino; executar outras tarefas correlatas;

Parágrafo Único A Secretaria da Educação poderá determinar outras atividades correlatas ao magistério, aos Professores de Educação Física respeitando a individualidade de cada Unidade Escolar.

SUBSEÇÃO VI DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

Art. 33 São atribuições específicas dos especialistas de educação, no exercício do Suporte Pedagógico direto à docência, independente do campo de atuação:

I- coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da unidade educacional;

II- administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da unidade educacional, visando os objetivos pedagógicos;

III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;

IV- zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;

V- promover meios para a recuperação dos educandos de menor rendimento escolar;

VI- promover articulações entre as famílias dos educandos e a comunidade, possibilitando a integração da sociedade com os objetivos da unidade educacional;

VII- informar pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos educandos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da unidade educacional;

VIII- coordenar, no âmbito da unidade educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

IX- acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos educandos, em colaboração com os docentes e suas respectivas famílias;

X- elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da unidade educacional;

XI- elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados ao desenvolvimento do sistema e da rede de ensino e da unidade educacional, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

XII- acompanhar e supervisionar o funcionamento das unidades educacionais, zelando pelo cumprimento das leis, normas e padrões de qualidade do ensino.

XIII- respeitar as diversidades, atendendo os alunos com tolerância e competência, sem preconceitos ou discriminação, comprometendo-se com sua formação e a eficácia do seu aprendizado;

Parágrafo Único Além das atribuições contidas neste artigo, são atribuições dos especialistas da educação as constantes dos regimentos comuns das unidades educacionais.

SUBSEÇÃO VII DO PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO ESCOLAR OU DE ÁREA ESPECÍFICA

Art. 34 O Professor Coordenador Pedagógico Escolar ou de Área Específica, além das atribuições previstas no artigo 33, incumbir-se-ão de:

I- assessorar a direção da escola na articulação das ações pedagógicas desenvolvidas pela unidade escolar;

II- auxiliar a direção da escola na coordenação dos diferentes projetos, inclusive os de recuperação contínua e paralela da aprendizagem;

III- assessorar a direção da escola na relação escola/comunidade;

IV- subsidiar os professores no desenvolvimento de suas atividades docentes;

V- potencializar e garantir o trabalho coletivo na escola, organizando e conduzindo do Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC;

VI- executar, acompanhar e avaliar as ações previstas no projeto político pedagógico da escola;

VII- Acionar todo o processo educativo, visando à consecução dos objetivos da escola;

VIII- dinamizar o currículo da escola, coordenando e orientando atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da ação docente, com vistas ao aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem;

IX- subsidiar as reuniões do Conselho de Classe;

X- organizar, divulgar e manter atualizados o cronograma de atividades e o calendário escolar;

XI- apresentar relatórios das suas atividades à direção;

XII- acompanhar o desenvolvimento dos conteúdos que estão sendo trabalhados nas diferentes áreas do conhecimento;

XIII- supervisionar o processo de avaliação da aprendizagem, acompanhando e analisando os resultados do desempenho dos alunos, inclusive dos alunos com deficiência;

XIV- avaliar o desempenho do corpo docente no processo de ensino e aprendizagem, com vistas à tomada de decisões;

XV- acompanhar a execução do Projeto Político Pedagógico propondo ações conjuntas com a direção e detectando possíveis desvios, sugerindo ações corretivas;

XVI- contribuir para a flexibilização e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados, com vistas a atender os alunos com deficiência e/ou necessidades especiais;

XVII- contribuir no processo de avaliação adequado ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

XVIII- cumprir e implementar as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e o atendimento às suas convocações e/ou solicitações.

§ 1º. O Professor Coordenador Pedagógico será designado para atuar na coordenação pedagógica de unidades escolares ou na coordenação pedagógica de áreas específicas, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. A Secretaria da Educação poderá determinar outras atividades correlatas ao magistério, aos Professores Coordenadores Pedagógicos, respeitando a individualidade de cada Unidade Escolar ou área específica.

SUBSEÇÃO VIII DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 35 Os Professores de Educação Especial, nos seus diversos campos de atuação, serão designados para atuarem em unidades escolares e no Centro de Apoio e Atendimento ao Desenvolvimento Educacional – CAADE. Além das atribuições previstas no artigo 27, incumbir-se-ão de:

I- identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;

II- elaborar e executar o plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade, propiciando a participação dos demais membros da comunidade escolar;

III- de acordo com as normativas da Secretaria Municipal de Educação da Estância de Atibaia, organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais; estabelecendo o cronograma de atendimento de alunos;

IV- acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V- estabelecer, juntamente com a gestão da escola, parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI- orientar professores, famílias e demais membros da comunidade escolar sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII- ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, tais como as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, os recursos ópticos e não ópticos, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade, entre outros, de modo a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação;

VIII- oferecer apoio técnico-pedagógico ao professor da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

IX- promover atividades e espaços de participação da família e a interface com os serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros, para a elaboração de estratégias e disponibilização de recursos de acessibilidade;

X- elaborar relatório descritivo pedagógico do aluno público-alvo da educação especial e/ou inclusiva.

Parágrafo Único A Secretaria da Educação poderá determinar outras atividades correlatas ao magistério aos Professores de Educação Especial.

SUBSEÇÃO IX DO DIRETOR DE ESCOLA

Art. 36 O Diretor de Escola, além das atribuições previstas no artigo 33, incumbir-se-á de exercer suas funções objetivando:

I- Planejar e avaliar atividades educacionais;

II- coordenar atividades administrativas e pedagógicas;

III- gerenciar recursos financeiros, participando do planejamento anual, interagindo com a comunidade, percebendo necessidades e propondo melhorias;

IV- O cumprimento da legislação em vigor e determinações legais das autoridades competentes;

V- O cumprimento e a implementação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e o atendimento às suas convocações e/ou solicitações;

VI- O cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos no Calendário Escolar;

VII- A elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar, assegurando sua implementação, bem como os mecanismos de acompanhamento e avaliação;

VIII- Coordenar e/ou acompanhar as reuniões da equipe escolar discutindo as pautas de reuniões semanais e garantindo a operacionalização das ações;

IX- Convocar e presidir as reuniões com o corpo docente, corpo de assistente em serviços educacionais, núcleo administrativo e operacional, associações e colegiados;

X- A administração do pessoal e dos recursos materiais e financeiros da unidade escolar;

XI- A legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos;

XII- A análise dos resultados das avaliações, elaboração e coordenação das ações que visem à melhoria da qualidade do ensino, bem como os meios para a recuperação contínua e paralela da aprendizagem dos alunos público-alvo da educação especial e/ou inclusiva.

XIII- A articulação e integração da escola com as famílias e a comunidade;

XIV- As informações aos pais ou responsável sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da unidade escolar;

XV- A comunicação ao Conselho Tutelar dos casos de maus tratos envolvendo alunos, bem como de casos de evasão escolar e de reiteradas faltas, antes que estas atinjam o limite de 25% das aulas previstas e dadas, encaminhando também cópia à Secretaria Municipal de Educação;

XVI- Representar oficialmente a Unidade Escolar perante entidades, órgãos governamentais e outros;

XVII- Atribuir classes, aulas e grupos entre docentes e assistentes em serviços educacionais das Unidades Escolares;

XVIII- Estabelecer horários e delegar tarefas inerentes aos profissionais das Unidades Escolares;

XIX- Acompanhar o registro de frequência dos funcionários e encerrá-los mensalmente;

XX- Aprovar escala de férias do quadro de pessoal sem comprometer o atendimento e a organização da Unidade Escolar;

XXI- Responsabilizar os profissionais que não atendam ao disposto nesta Lei e na legislação educacional vigente, registrando ocorrências em livro próprio e encaminhando ao Supervisor de Ensino;

XXII- Conferir e assinar todos os documentos expedidos pela Unidade Escolar;

XXIII- Autorizar as matrículas e transferências dos alunos;

XXIV- Assegurar a utilização adequada do espaço físico, do material escolar e didático, inclusive nos casos de alunos com deficiência;

XXV- Assegurar a conservação do patrimônio público e os bens da Unidade Escolar, providenciando a manutenção necessária;

XXVI- Comunicar a Secretaria Municipal de Educação sobre a necessidade da criação e suspensão de classes, bem como acomodação da demanda;

XXVII- Deliberar sobre processos e petições no âmbito de sua competência ou remetê-los devidamente informados, a quem de direito, dentro dos prazos legais.

XXVIII- Subsidiar os profissionais da Escola, em especial os representantes dos diferentes colegiados, no tocante às normas vigentes e representar aos órgãos superiores da administração, sempre que houver decisão em desacordo com a legislação.

XXIX- zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento;

Parágrafo Único A Secretaria da Educação poderá determinar outras atividades correlatas aos Diretores de Escola, respeitando a individualidade de cada Unidade Escolar.

SUBSEÇÃO X DO VICE-DIRETOR DE ESCOLA

Art. 37 O Vice-diretor de Escola, além das atribuições previstas no artigo 33, incumbir-se-á de:

- I-** substituir o Diretor em suas faltas e impedimentos eventuais;
- II-** colaborar com a direção escolar nas atividades de planejamento, elaboração, implementação e avaliação da Proposta Pedagógica, do Regimento Escolar e dos Planos Escolares;
- III-** assessorar o Diretor na gestão da unidade escolar, com ele compartilhando a execução das tarefas que lhe são inerentes e zelando pelo cumprimento da legislação e das normas educacionais;
- IV-** exercer as atividades de apoio administrativo e financeiro;
- V-** acompanhar o desenvolvimento das tarefas da secretaria da escola e do pessoal de apoio;
- VI-** zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento;
- VII-** zelar pelo patrimônio da escola, bem como pelo uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade de ensino, como bibliotecas, salas de leitura, televisão, laboratórios, informática e outros;
- VIII-** participar, colaborar, executar e/ou acompanhar as atividades das Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), de formação e das horas de trabalho pedagógico escolar;
- IX-** participar das atividades cívicas - culturais e de planejamento do ensino programadas pela Secretaria Municipal de Educação;
- X-** executar outras tarefas correlatas determinadas pelo diretor;
- XI-** tomar medidas de emergência em situações imprevistas, comunicando imediatamente as autoridades competentes.

Parágrafo Único A Secretaria da Educação poderá determinar outras atividades correlatas ao Vice-diretor de Escola, respeitando a individualidade de cada Unidade Escolar.

SUBSEÇÃO XI DO SUPERVISOR DE ENSINO

Art. 38 O Supervisor de Ensino, além das atribuições previstas no artigo 33, incumbir-se-á de:

I- coordenar o processo de construção coletiva e execução da Proposta Pedagógica, dos Planos de Estudo e dos Regimentos Escolares;

II- investigar, diagnosticar, planejar, implementar e avaliar o currículo em integração com outros profissionais da Educação e integrantes da Comunidade;

III- supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente;

IV- zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes nos estabelecimentos de ensino;

V- assegurar processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento, em colaboração com todos os segmentos da comunidade escolar, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino;

VI- promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação;

VII- emitir parecer concernente à Supervisão Educacional;

VIII- acompanhar estágios no campo de Supervisão Educacional;

IX- planejar e coordenar atividades de atualização no campo educacional;

X- propiciar condições para a formação permanente dos educadores em serviço;

XI- promover ações que objetivem a articulação dos educadores com as famílias e a comunidade, criando processos de integração com a escola;

XII- assessorar, supervisionar e fiscalizar os sistemas educacionais e instituições públicas e privadas nos aspectos concernentes à ação administrativa e pedagógica;

XIII- participar do planejamento global da escola;

XIV- coordenar o planejamento do ensino e o planejamento do currículo;

XV- orientar a utilização de mecanismos e instrumentos tecnológicos em função do estágio de desenvolvimento do aluno, dos níveis de ensino e das exigências do Sistema Municipal de Ensino;

XVI- avaliar o grau de produtividade atingido pela escola, no que concerne às atividades administrativas, financeiras e pedagógicas;

XVII- assessorar o pessoal responsável pelos outros serviços técnicos da escola,

visando manter coesão na forma de se permitir o alcance dos objetivos propostos pelo sistema escolar;

XVIII- manter-se constantemente atualizado com vistas a garantir padrões mais elevados de eficiência e de eficácia no desenvolvimento do processo, de melhoria curricular em função das atividades que desempenha;

XIX- promover a integração do Sistema Municipal de Ensino em seus aspectos administrativos e pedagógicos;

XX- observar o cumprimento das normas educacionais vigentes;

XXI- acompanhar e avaliar os processos educacionais implementados nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

XXII- propor e/ou acompanhar políticas públicas que garantam o acesso, a permanência e o sucesso do educando nos diferentes níveis oferecidos pelo sistema;

XXIII- emitir pareceres sustentados em princípios pedagógicos para assessorar ações e atos administrativos das autoridades executivas;

XXIV- analisar e propor homologações aos documentos das unidades escolares de acordo com os princípios da legislação vigente;

XXV- formular propostas a partir dos indicadores, para a melhoria do processo de gestão e ensino-aprendizagem;

XXVI- fortalecer canais de comunicação com a comunidade escolar;

XXVII- propor e acompanhar a formação dos gestores das escolas;

XXVIII- orientar e acompanhar a adequada utilização dos recursos financeiros e materiais disponíveis em cada escola de acordo com os princípios éticos que norteiam o gerenciamento das verbas públicas;

XXIX- Implementar a execução, avaliar e coordenar a (re)construção do projeto pedagógico de escolas de educação básica com a equipe escolar;

XXX- No desenvolvimento das atividades, viabilizar o trabalho pedagógico coletivo e facilitar o processo comunicativo da comunidade escolar e de associações a ela vinculadas;

XXXI- supervisionar, fiscalizar e autorizar o funcionamento de instituições e escolas privadas de educação infantil, em parceria com os demais órgãos competentes, nos aspectos administrativo, legal e pedagógico;

Parágrafo Único A Secretaria da Educação poderá determinar outras atividades correlatas ao Supervisor de Ensino, respeitando as suas necessidades.

SUBSEÇÃO XII

DO SUPERVISOR DE ENSINO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES

Art. 39 O Supervisor de Ensino de Cursos Profissionalizantes, além das atribuições previstas no artigo 33, incumbir-se-á de:

- I-** Planejar, organizar, coordenar as rotinas administrativas de instituição de ensino profissionalizante liderando diretamente equipes e orientando alunos;
- II-** Planejar e organizar cursos profissionalizantes sob a orientação de órgãos específicos;
- III-** Supervisionar e orientar as atividades dos instrutores de cursos profissionalizantes;
- IV-** Manter contatos com órgãos específicos para a realização dos cursos;
- V-** Selecionar os monitores dos cursos profissionalizantes;
- VI-** Participar dos cursos, desde a abertura de matrículas até a efetivação das mesmas;
- VII-** Elaborar projetos e responder por toda escrituração dos cursos.

Parágrafo Único A Secretaria da Educação poderá determinar outras atividades correlatas ao Supervisor de Cursos Profissionalizantes, respeitando as suas necessidades.

SEÇÃO VI

DA HABILITAÇÃO

Art. 40 A habilitação requerida para ingresso no cargo e atuação dos profissionais do Magistério Público Municipal da Estância de Atibaia é:

- I- Professor:** Ensino Superior completo em Pedagogia;
- II- Professor de Arte:** Ensino Superior completo em licenciatura na área de Arte;
- III- Professor de Educação Física:** Ensino superior completo em licenciatura plena em Educação Física, registro no CREF – Conselho Regional de Educação Física;
- IV- Professor de Educação Especial:**
 - a) Atendimento Educacional Especializado:** Ensino Superior completo em Pedagogia e pós-graduação lato sensu em Educação Especial, Educação Inclusiva e/ou Atendimento Educacional Especializado ou Ensino Superior completo em Pedagogia e formação de qualificação de no mínimo 180 horas, na área de

Atendimento Educacional Especializado, Educação Especial e/ou Educação Inclusiva. Em ambos os casos, deverão ser certificados por instituição de ensino superior reconhecida por órgão público.

b) Educação Especial: Ensino Superior completo em Pedagogia com pós-graduação lato sensu em uma das áreas de atuação:

1. Educação para Deficiência Auditiva/ Surdez
2. Educação para Deficiência Intelectual
3. Educação para Deficiência Múltipla
4. Educação para Deficiência Visual
5. Educação para Pessoas com TID/TEA
6. Arte terapia
7. Psicopedagogia

V- Professor Coordenador Pedagógico:

a) De unidades escolares: Ensino Superior completo em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, nos termos da legislação educacional em vigor, experiência de 03 (três) anos de docência na rede municipal de Ensino de Atibaia, contar com no mínimo 03 (três) anos de experiência como docente nos anos/grupos do segmento/nível da Educação Básica referente à função de professor Coordenador pretendida e demais atribuições específicas;

b) De áreas específicas: Ensino Superior completo em Licenciatura Plena na área específica de atuação, experiência de 03 (três) anos de docência na rede municipal de Ensino de Atibaia e na área referente à função de Professor Coordenador pretendida e demais atribuições específicas.

VI- Vice-diretor de Escola: Ensino Superior completo em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, nos termos da legislação específica, experiência de 05 (cinco) anos de docência na Rede Municipal de Ensino de Atibaia e demais atribuições específicas;

VII- Diretor de Escola: Ensino Superior completo em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar nos termos da legislação educacional vigente, experiência de 05 (cinco) anos de docência e demais atribuições específicas;

VIII- Supervisor de Ensino: Ensino Superior completo em Pedagogia, com habilitação em Administração e Supervisão Escolar nos termos da legislação educacional vigente, experiência de 08 (oito) anos de docência ou 05 (cinco) anos de experiência como Diretor de Escola e demais atribuições específicas.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41 Os profissionais do magistério investidos em funções gratificadas de Suporte Pedagógico ou cargo comissionado terão substitutos indicados por ato normativo da autoridade competente depois de verificada as condições de seleção previstas para a função.

§ 1º- Para substituição de ocupantes de cargos efetivos de diretor de escola e supervisor de ensino, por prazo igual ou superior a 15 dias consecutivos, será indicado por ato normativo da autoridade competente, profissional do quadro do magistério que preencha os requisitos para ocupação dos referidos cargos previstos nesta lei, respeitando-se a hierarquia dos cargos.

§ 2º- O servidor público municipal que for designado para substituir outro, fará jus a percepção do extranumerário correspondente à diferença entre o próprio vencimento e o do substituído, a título de indenização, desde que a substituição perdure por tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º- A substituição dar-se-á de forma automática nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 42 São direitos dos Profissionais do Quadro do Magistério do Ensino Público Municipal da Estância de Atibaia, além de outros previstos nesta Lei e em disposições pertinentes da legislação municipal ter garantido:

I- representação de todos os segmentos dos Profissionais do Magistério do Ensino Público Municipal para participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades da Secretaria de Educação do Município de Atibaia;

II- ambiente de trabalho com respeito profissional e funcional, condições, instalações e materiais suficientes e adequados ao desenvolvimento com eficiência e eficácia das respectivas funções;

III- compatibilidade entre o número de salas de aula e o número total de alunos por docente, espaços disponíveis, e os padrões de qualidade da Educação Básica do Ensino Público Municipal, em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da escola, os referenciais estabelecidos pelo Ministério da Educação e garantindo-se a proporcionalidade de servidores;

IV- processo permanente de formação que contribua para o aperfeiçoamento profissional, assegurando-se apoio, orientação, informações educacionais,

bibliografia, material didático e outros recursos visando à qualidade do ensino;

V- liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos, observadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação;

VI- utilização do espaço escolar para realização de reuniões, em se tratando de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VII- incentivo para publicação de trabalhos, livros didáticos ou técnico-científicos, sendo necessária autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação quando tratarem de assuntos referentes às questões institucionais da rede municipal de ensino de Atibaia;

VIII- representação e oferecimento de sugestões a autoridades sobre deliberações que afetem as atividades da unidade escolar, a eficiência e eficácia do processo educativo;

IX- participação em reunião de representantes de unidades e ou segmentos junto ao órgão de representação de classe.

X- ser tratado com cortesia e respeito pelos demais servidores, superiores hierárquicos, usuários de serviços públicos e cidadãos;

XI- tratamento isonômico nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;

XII- remuneração condizente com a natureza, o grau de responsabilidade, formação acadêmica e complexidade de suas atribuições;

XIII- livre associação sindical;

XIV- ter resguardado o sigilo de suas informações de ordem pessoal;

XV- acesso às informações relacionadas aos procedimentos, prazos e condições que lhe permitam o mais amplo direito de defesa em qualquer procedimento de responsabilização contra si instaurado;

XVI- exercer suas funções sem interferências econômicas ou políticas ilegítimas da parte de superiores hierárquicos ou de outros agentes públicos;

XVII- recusar o cumprimento de ordens superiores manifesta e flagrantemente contrárias aos princípios que norteiam a Administração Pública;

XVIII- requerer ao poder público em defesa de direito ou interesse pessoal, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 43 O conjunto dos profissionais do quadro do magistério tem direito a ser remunerado:

I- de acordo com o cargo de concurso e sua jornada de trabalho estabelecida, nível de habilitação acadêmica, tempo de serviço, participação em programas de formação profissional continuada, avaliação de desempenho, conforme estabelecido nesta Lei;

II- com ajuda de custo e manutenção para participar de cursos, encontros formativos, atividades educacionais quando convocado para representar a Secretaria Municipal de Educação em atividades externas ao Município; e

III- com adicionais conforme estabelecido nesta lei.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 44 São deveres dos Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal, consoante à relevância social de suas profissões e funções, além dos previstos em outras normas e a elas inerentes:

I- atuação profissional norteada pelos princípios legalmente estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Plano Municipal de Educação, no Regimento Escolar e nas diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação;

II- reconhecimento e respeito em relação às diferenças culturais, sociais, sexuais e religiosas dos alunos e da comunidade educacional;

III- valorização dos diferentes saberes e culturas, combatendo a exclusão e a discriminação;

IV- desempenho coerente com a permanente busca da qualidade do ensino, assegurando o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício consciente da cidadania;

V- incentivo à participação, ao diálogo e à cooperação entre educandos, educadores, servidores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática, zelando pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

VI- reconhecimento e efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII- reconhecimento e efetivação dos direitos pertinentes aos jovens, adultos e idosos;

VIII- assiduidade e pontualidade no cumprimento da sua jornada de trabalho;

IX- urbanidade no ambiente de trabalho;

X- compromisso e responsabilização com o desenvolvimento cognitivo, afetivo e

social dos educandos, de forma a promover uma educação integral.

XI- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, atentando para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;

XII- observar as normas legais e regulamentares;

XIII- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ou contrárias aos princípios que regem a Administração Pública;

XIV- apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XV- ser assíduo e pontual no serviço, inclusive quando da convocação para serviço extraordinário;

XVI- atender com presteza, sem preferências pessoais:

a) ao público em geral, prestando às informações requeridas no âmbito educacional, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas no âmbito educacional para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

XVII- tratar de forma cortês os colegas, munícipes e terceiros, respeitando sua privacidade, sem preconceitos de origem, raça, sexo, gênero, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

XVIII- zelar pela segurança no trabalho quando da realização de atividades que possam levar a riscos dessa natureza, individuais ou coletivos;

XIX- adotar princípios e padrões compatíveis com a responsabilidade pública em todas as condutas no exercício profissional;

XX- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função que exerce;

XXI- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XXII- testemunhar e compor comissões, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

XXIII- Manter atualizado, ativo, em vigor e válido o registro profissional e os documentos oficiais que sejam requisito essencial ou condição de exercício de cargo efetivo, em comissão, de confiança ou função gratificada ou atribuição de algum deles;

XXIV- frequentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

XXV- atualizar anualmente, sempre que ocorrerem mudanças, ou quando solicitado, seu assentamento individual, compreendendo seus dados pessoais como: alteração de nome, de estado civil, endereço completo, telefones e dependentes e outras informações que forem pertinentes.

§ 1º A violação aos incisos deste artigo que configurarem condutas tipificadas por esse Estatuto estarão sujeitas à aplicação das respectivas sanções e as demais, serão comunicadas à autoridade competente, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Além dos deveres elencados nos incisos anteriores, compete aos profissionais do magistério:

I- preservar as finalidades da educação nacional, inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II- promover e participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extraescolares, em benefício dos educandos e da coletividade a que a escola serve;

III- esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e eficiência;

V- fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos públicos municipais;

VI- assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII- respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII- comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX- manter em dia registros, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida na vida profissional;

X- preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e à justiça social.

TÍTULO III DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 O profissional do quadro do Magistério Público Municipal da Estância de Atibaia responde administrativo, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 46 A indenização de prejuízo dolosa ou culposamente causada pelo servidor ao erário será reparada, por meio de acordo administrativo no qual o servidor assumira a responsabilidade pelos atos praticados, sem prejuízo da sanção administrativa.

§ 1º- A apuração da responsabilidade do servidor será realizada mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º- Comprovada a falta de recursos para reparar os danos causados na forma do *caput* deste artigo e permanecendo o servidor no exercício do cargo, a indenização poderá ser descontada em parcelas mensais não excedentes a vinte por cento da remuneração ou dos proventos do servidor, em valores atualizados, desde que observado o devido processo administrativo e haja anuência do servidor por escrito.

§ 3º- Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva, na forma da lei civil.

Art. 47 A responsabilidade administrativa será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria, hipótese em que os eventuais descontos remuneratórios indevidamente suportados pelo servidor serão restituídos.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 48 É vedado aos profissionais do quadro do magistério do Município da Estância de Atibaia, constituindo infrações passíveis de penalidades previstas nesta lei:

I- faltar ao trabalho, ainda que por motivo justificado, sem avisar a quem de direito, para as providências necessárias, quando não seja comprovadamente impossível fazê-lo;

II- deixar de comunicar os pais e os superiores hierárquicos fatos recorrentes e outros problemas relacionados à conduta e ao rendimento do aluno em sala de aula;

III- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

IV- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente e sem o devido registro, qualquer documento, objeto ou material do local de trabalho;

V- recusar fé a documentos públicos;

VI- opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo, execução de serviço ou deixar de atender convocação da direção e/ou de outros órgãos da administração para atividades pedagógicas e/ou desatender prazos estabelecidos pela direção ou pela Secretaria Municipal de Educação para a entrega de documentos;

VII- cometer à pessoa estranha na área de trabalho, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se, ou manterem-se filiados, a associação profissional, sindical, partido político ou similar;

IX- valer-se do cargo efetivo ou em comissão, ou função gratificada, para lograr proveito pessoal, profissional, próprio ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X- Atuar como procurador ou intermediário, junto às áreas de trabalho, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, ou de conjuge ou companheiro ou filhos;

XI- receber, em razão de suas atribuições, propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, inclusive convites de caráter pessoal para viagens, hospedagens ou outras atrações;

XII- praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII- proceder de forma desidiosa;

XIV- utilizar, para fins estranhos às suas atividades profissionais, os equipamentos, meios de comunicação, instalações e pessoal colocados à disposição do órgão público ou Poder a que está vinculado;

XV- cometer a outro servidor público, efetivo ou não, atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI- exercer quaisquer atividades profissionais conflitantes com o exercício do cargo ou função que ocupa, ou incompatíveis com o horário de trabalho;

XVII- utilizar equipamento de informática e/ou de comunicação com finalidade estranha aos interesses e objetivos de suas atribuições ou de forma indevida (política, jogos de azar, etc.) improdutiva (lazer, viagens, etc.) ou ofensiva (racista, terrorista, pornográfica, erótica, etc.);

XVIII– utilizar de senha ou chave de acesso alheia em equipamentos ou sistemas de informática;

XIX– apresentar-se embriagado, drogado ou portando drogas ilícitas ou bebidas alcoólicas nas dependências do serviço municipal;

XX– reproduzir para terceiros, documentos confiados à sua guarda sem a autorização da gerência responsável ou da área competente;

XXI– praticar conduta que possa ser considerada como assédio moral ou sexual no ambiente de trabalho;

XXII– praticar negociação por conta própria ou alheia nas dependências dos prédios públicos, sem autorização do superior, que possa causar prejuízo ao órgão público ou ao Poder a que está vinculado;

XXIII– registrar frequência de trabalho para outro servidor público;

XXIV– manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, conjuge, companheiro, ou parentes até o terceiro grau.

XXV– participar de gerência ou administração de sociedade privada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, desde que não mantenham relação de negócio com os órgãos públicos ou Poderes de que tratam este Estatuto.

XXVI– fazer uso de informação privilegiada, obtida no exercício profissional ou em razão dele, em benefício próprio ou de terceiros, na realização de negócios de qualquer natureza;

XXVII– prejudicar, deliberadamente, a reputação de outros servidores, cidadãos, entidades ou empresas;

XXVIII – tratar de modo pejorativo ou discriminatório qualquer indivíduo em razão de sua condição social, etnia, necessidade especial ou qualquer outra peculiaridade, de modo a ofender sua dignidade.

XXIX – permitir que empatias ou interesses, de ordem pessoal, interfiram no trato com os colegas e o público em geral;

XXX – compactuar com irregularidades, não tomando as providências pertinentes quando da identificação do fato;

XXXI – intermediar, inclusive quando licenciado, serviços da Prefeitura da Estância de Atibaia, de suas autarquias ou Fundações ou ainda do Poder Legislativo, conforme seja o órgão a que esteja vinculado, ou mesmo indicar quem o faça, principalmente os de assistência técnica e consultoria;

XXXII – apresentar recibos, notas fiscais e outros documentos comprobatórios de situações, fatos e despesas que não condizem com a verdade;

XXXIII – apresentar atestado médico sem a devida avaliação do serviço de Medicina do Trabalho do órgão público a que estiver vinculado;

XXXIV – participar de feiras, congressos ou outra atividade correlata no horário de trabalho, sem a prévia autorização da Secretaria de Educação;

XXXV – desrespeitar, verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional, inclusive alunos e pais de alunos;

XXXVI - praticar ilegalmente a profissão para a qual foi aprovado em concurso público ou nomeado em cargo de confiança ou em comissão, assim como o exercício irregular de atividade ou função.

XXXVII – deixar de cumprir injustificadamente 25% (vinte e cinco por cento) do Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo – HTPC mensalmente.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 São penalidades disciplinares:

I- advertência;

II- suspensão;

III- demissão;

IV- exoneração de cargo em comissão;

V- destituição de cargo de confiança ou de função gratificada.

Art. 50 Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§1º. As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§2º. O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 51 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I- pelo Prefeito, quando se tratar de demissão de servidor do quadro do Magistério;

II- pelo Secretário Municipal de Educação e por Diretores de Departamento, Diretores de Escolas ou Coordenadores, por delegação, nas demais hipóteses, conforme estiver previsto em regulamentos próprios, se houver.

Art. 52 A ação disciplinar prescreverá em:

I- cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e exoneração de cargo em comissão;

II- dois anos, quanto à suspensão e destituição de cargo de confiança ou de função gratificada;

III- cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido formalmente pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

SEÇÃO II DA ADVERTÊNCIA

Art. 53 A advertência será aplicada, por escrito, nos casos previstos nos incisos I a IX, XVI a XXII, XXIV, XXV, XXVI, XXX a XXXIII e XXXVIII, todos do artigo 48, e de inobservância dos deveres funcionais previstos nesta lei e em regulamentação ou normas internas, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 54 A penalidade de advertência terá seu registro cancelado para fins de reincidência com o decurso de três anos de efetivo exercício, se o servidor não praticar, nesse período, nova infração disciplinar.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO

Art. 55 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, se ocorridas no curso do prazo de que trata o artigo anterior, e no caso de caracterização das demais hipóteses do art. 48 que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, e seu prazo não excederá de 90 (noventa) dias.

§ 1º- Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor público que, injustificadamente, recusar-se a ser submetida à avaliação médica determinada pela autoridade competente, ou aos exames periódicos, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º- Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º- No caso do inciso XXXVII do art. 48, a autoridade competente, tendo conhecimento da ilegalidade, notificará previamente o servidor, para que comprove ter regularizado a situação em 05 (cinco) dias, findo o qual, não sanado, será aplicada a pena de que trata este artigo pelo prazo necessário para a regularização da situação.

§4º. Se a irregularidade do registro profissional ou habilitação for insanável, não permitindo mais a prestação do serviço, da atividade ou função, será instaurado processo administrativo disciplinar apenável com a demissão, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 56 A destituição de função gratificada poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão, retornando o servidor para o cargo efetivo de origem.

Art. 57 A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado para fins de reincidência com o decurso de cinco anos de efetivo exercício, se o servidor não praticar, nesse período, nova infração disciplinar.

Parágrafo Único O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para a fruição de quaisquer direitos e obtenção de vantagens.

SEÇÃO IV DA DEMISSÃO

Art. 58 A demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, será aplicada nos seguintes casos:

I- conduta tipificada como crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;

II- abandono de cargo por trinta dias consecutivos, ou, se beneficiado pela reversão e pela reintegração não entrar em exercício nos prazos mencionados neste Estatuto;

III- inassiduidade habitual, por seis dias consecutivos ou alternadamente;

IV- conduta caracterizada como de improbidade administrativa pela legislação federal;

- V-** incontinência pública e conduta escandalosa, na área de trabalho;
- VI-** insubordinação grave em serviço;
- VII-** ofensa física, em serviço, a servidor público ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII-** aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX-** lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X-** revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- XI-** corrupção;
- XII-** acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando houver má-fé, observado o prazo de dez dias para opção;
- XIII-** condenação criminal do servidor, transitada em julgado, que impossibilite o servidor de exercer o cargo público, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- XIV-** reincidência de faltas punidas com suspensão, no curso do prazo de que trata o art. 57;
- XV-** quando incorrer nas vedações de que tratam os incisos X a XV, XXII, XXIII, XXIII, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXIV, XXXV todos do art. 48.
- XVI-** incorrer na vedação de que trata o inciso XXIV do art. 48, se a irregularidade for insanável ou definitiva.
- XVII-** der causa, comprovada sua má-fé, ao vício de legalidade no ato de concessão de sua aposentadoria.

Art. 59 Ao cometer infração punível com demissão, o servidor efetivo investido em cargo em comissão perderá ambos os cargos.

Art. 60 A demissão de cargo efetivo ou a destituição de função gratificada, quando em razão de infração disciplinar que implique prejuízo ao patrimônio do Município, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 1º- A demissão do cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão com fundamento no inciso XI, do art. 48 incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo de cinco anos.

§ 2º- Se a demissão ocorrer com fundamento nos incisos VIII, XIX, XXI, XXVI, XXXII e XXXVII do art. 48, o servidor que for demitido não poderá retornar ao serviço público do Município da Estância de Atibaia.

§ 3º- A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos XI, XXVI e XXXII do art. 48, não exclui a declaração de indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 61 Remoção é a transferência do docente ou diretor de escola de uma unidade escolar para outra, observando-se o seu respectivo campo de atuação, e será processada:

I- por tempo de serviço e títulos;

II- por permuta.

Art. 62 A remoção dar-se-á através de tempo de serviço e títulos, regulamentado anualmente por Edital a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º- O planejamento, a organização e a realização do Concurso de Remoção, ficarão a cargo da Comissão de Atribuição de Classes, aulas, Remoção e Permuta designada pela Secretaria de Educação, tendo como Presidente do Concurso um dos Supervisores de Ensino.

§ 2º- O Edital do Concurso de Remoção será fixado em todas as unidades escolares para ciência dos interessados.

§ 3º Ao concurso de remoção serão oferecidas, unicamente, as vagas definitivas.

Art. 63 A inscrição será formalizada mediante a apresentação de Ficha de Inscrição para Remoção, acompanhada dos títulos e/ou certificações que o interessado possuir, aos quais serão atribuídos os pontos correspondentes a seguir especificados:

I- Para Diretor de Escola

	Titulação e/ou Certificação de Curso	Quantidade de pontos
a	Doutorado em Educação	10 (dez)
b	Mestrado em Educação	5 (cinco)

c	Especialização (Latu Sensu) em Educação	4 (quatro)
d	Outra(s) Licenciatura(s), exceto Pedagogia.	3 (três) cada
e	Aperfeiçoamento ou atualização com duração mínima de 240 horas	2 (dois)
f	Aperfeiçoamento ou atualização com duração entre 180 e 239 horas	1 (um)
g	Aperfeiçoamento ou atualização com duração entre 60 e 179 horas, realizados nos últimos 5 (cinco) anos, totalizando no máximo 10 pontos.	0,5 (meio) cada
h	Aperfeiçoamento ou atualização com duração entre 20 e 59 horas, realizados nos últimos 5 (cinco) anos, totalizando no máximo 10 pontos.	0,2 (dois décimos) cada
i	Tempo de serviço no cargo efetivo ou em função designada, comissionada e ou gratificada na Secretaria Municipal de Educação de Atibaia até 31 de outubro do ano em curso.	5 (cinco), por ano completo.
j	Apresentação de trabalho/atividade, em suas diferentes modalidades (palestra, mesa redonda, minicurso, comunicação oral, apresentação de pôster, entre outras), em Congressos Internacionais, Nacionais, Regionais e Locais, considerando-se suas diferentes naturezas (Congresso, Seminário, Simpósio, Oficina, Encontro, Olimpíada, Feira, Exposição, entre outras).	0,2 (dois décimos) cada
k	Participação e premiação em Projetos Educacionais vinculados a trabalhos desenvolvidos na Rede Municipal de Ensino de Atibaia, realizado nos últimos 05 anos.	0,5 (meio) cada
l	Publicação de capítulos de livros e/ou artigos técnico-científicos em periódicos, livros e revistas especializadas na área educacional, realizado nos últimos 05 anos.	0,2 (dois décimos) cada

II- Para Professor de Educação Infantil, Ensino Fundamental:

	Titulação e/ou Certificação de Curso	Quantidade de pontos
a	Doutorado em Educação	10 (dez)
b	Mestrado em Educação	5 (cinco)
c	Especialização (Latu Sensu) em Educação	4 (quatro)
d	Outras Licenciaturas exceto Pedagogia	3 (três) cada
e	Aperfeiçoamento ou atualização com duração mínima de 240 horas	2 (dois)
f	Aperfeiçoamento ou atualização com duração entre 180	1 (um)

	e 239 horas	
g	Aperfeiçoamento ou atualização com duração entre 60 e 179 horas, realizados nos últimos 5 (cinco) anos, totalizando no máximo 10 pontos	0,5 (meio) cada
h	Aperfeiçoamento ou atualização com duração entre 20 e 59 horas, realizados nos últimos 5 (cinco) anos, totalizando no máximo 10 pontos.	0,2 (dois décimos) cada
i	Tempo de serviço no cargo efetivo ou em função designada/comissionada/gratificada na Secretaria Municipal de Educação de Atibaia até 31 de outubro do ano em curso	5 (cinco), por ano completo.
j	Tempo de serviço não concomitante, no magistério, em outros níveis.	0,5 (meio) por ano completo
k	Apresentação de trabalho/atividade, em suas diferentes modalidades (palestra, mesa redonda, minicurso, comunicação oral, apresentação de pôster, entre outras), em Congressos Internacionais, Nacionais, Regionais e Locais, considerando-se suas diferentes naturezas (Congresso, Seminário, Simpósio, Oficina, Encontro, Olimpíada, Feira, Exposição, entre outras).	0,2 (dois décimos) cada
l	Participação e premiação em Projetos Educacionais vinculados a trabalhos desenvolvidos na Rede Municipal de Ensino de Atibaia, realizado nos últimos 05 anos.	0,5 (meio) cada
m	Publicação de capítulos de livros e/ou artigos técnico-científicos em periódicos, livros e revistas especializadas na área educacional, realizado nos últimos 05 anos.	0,2 (dois décimos) cada

III– Para Professor de Arte e Educação Física:

	Titulação e/ou Certificação de Curso	Quantidade de pontos
a	Doutorado em Educação	10 (dez)
b	Mestrado em Educação	5 (cinco)
c	Especialização (Latu Sensu) em Educação	4 (quatro)
d	Outras Licenciaturas exceto a da área de atuação	3 (três) cada
e	Aperfeiçoamento ou atualização com duração mínima de 240 horas	2 (dois)
f	Aperfeiçoamento ou atualização com duração entre 180 e 239 horas	1 (um)

g	Aperfeiçoamento ou atualização com duração entre 60 e 179 horas, realizados nos últimos 5 (cinco) anos, totalizando no máximo 10 pontos	0,5 (meio) cada
h	Aperfeiçoamento ou atualização com duração entre 20 e 59 horas, realizados nos últimos 5 (cinco) anos, totalizando no máximo 10 pontos.	0,2 (dois décimos) cada
i	Tempo de serviço no cargo efetivo ou em função designada/comissionada/gratificada na Secretaria Municipal de Educação de Atibaia até 31 de outubro do ano em curso	5 (cinco), por ano completo.
j	Tempo de serviço não concomitante, no magistério, em outros níveis.	0,5 (meio) por ano completo
k	Apresentação de trabalho/atividade, em suas diferentes modalidades (palestra, mesa redonda, minicurso, comunicação oral, apresentação de pôster, entre outras), em Congressos Internacionais, Nacionais, Regionais e Locais, considerando-se suas diferentes naturezas (Congresso, Seminário, Simpósio, Oficina, Encontro, Olimpíada, Feira, Exposição, entre outras).	0,2 (dois décimos) cada
l	Participação e premiação em Projetos Educacionais vinculados a trabalhos desenvolvidos na Rede Municipal de Ensino de Atibaia, realizado nos últimos 05 anos.	0,5 (meio) cada
m	Publicação de capítulos de livros e/ou artigos técnico-científicos em periódicos, livros e revistas especializadas na área educacional, realizado nos últimos 05 anos.	0,2 (dois décimos) cada

§ 1º- No caso de empate na classificação, o desempate levará em conta os seguintes critérios, por ordem eliminatória:

a) Idade, tendo preferência, o mais idoso.

b) Maior proximidade da unidade escolar pretendida, com a residência do interessado;

§ 2º- Permanecendo o empate, a escolha caberá à Comissão de Atribuição de Classes, Aulas, Remoção e Permuta.

§ 3º- Encerrado o prazo de inscrição, será afixada, na sede da Secretaria de Educação, a relação completa dos candidatos inscritos e a respectiva classificação.

§ 4º- O candidato que discordar da contagem de pontos poderá recorrer ao Presidente do Concurso de Remoção, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a divulgação da classificação.

§ 5º- É vedado substituir ou juntar qualquer documento após o término do período de inscrição.

SEÇÃO II DA PERMUTA

Art. 64 A permuta é um processo anual pelo qual dois docentes ou Diretor de Escola, da mesma área de atuação, em plena atividade do seu cargo, trocam seus postos de trabalho nas unidades escolares da rede.

Parágrafo Único Neste processo não há alteração na titularidade dos respectivos cargos.

Art. 65 O processo de permuta é de responsabilidade da Secretaria de Educação em relação aos procedimentos a serem adotados, à organização das inscrições, divulgação de lista dos interessados, designação do local de efetivação da mesma e sua regulamentação por meio de resoluções.

Art. 66 A remoção poderá efetivar-se através de permuta, por professores e Diretores de Escolas, mediante pedido escrito, de ambos os interessados e autorizados pelo titular da Pasta da Secretaria de Educação.

§ 1º- O pedido de remoção por permuta será apresentado quando da inscrição para remoção comum, excetuando-se os casos excepcionais que poderão ser requeridos a qualquer época.

§ 2º- O pedido de remoção por permuta será informado pelos diretores das duas unidades escolares e, quando referente a Diretores, pelo Supervisor de Ensino.

§ 3º- Os removidos que usufruírem da Permuta, somente poderão requerê-la novamente, após 3 (três) anos de efetivo exercício na unidade pela qual optou a permuta, ou, a critério da Secretaria da Educação nos casos em que o interesse público o exigir.

Art. 67 Não será concedida Remoção por Permuta aos candidatos quando nas seguintes situações:

- a)** Faltarem menos de 3 (três) anos para a aposentadoria ou encontrar-se aposentado;
- b)** Encontrar-se na condição de servidor readaptado;
- c)** Pleitear Unidade em que haja excedente de professores;
- d)** Encontrar-se no exercício de cargo em comissão;
- e)** Encontrar-se licenciado ou suspenso por problema disciplinar.

SEÇÃO III DA CONDIÇÃO DE ADIDO

Art. 68 Considera-se adido o profissional do magistério que, devido à inexistência de alunos ou de mudanças curriculares ou estruturais das unidades educacionais do Município, não tem como exercer suas funções na unidade educacional em que seu cargo está lotado.

§ 1º- O profissional do magistério adido deverá obrigatoriamente participar do Concurso de Remoção, com prioridade na escolha de vagas, de acordo com sua classificação dentre os adidos.

§ 2º- Os docentes declarados adidos durante o ano letivo poderão ser aproveitados em vagas ocorridas na própria unidade escolar, ou, em outras unidades mediante remoção "ex-officio" a critério da Secretaria Municipal.

§ 3º- Na inexistência de vagas para proceder à remoção, o servidor adido será aproveitado nas substituições na área de sua habilitação, de acordo com as necessidades definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO BÁSICA

Art. 69 A jornada de trabalho básica dos Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal da Estância de Atibaia deve ser estabelecida de modo a assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual prevista no Regimento Escolar Único das Escolas Municipais da Estância de Atibaia, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, resguardadas as especificidades da educação de jovens e adultos e da educação especial.

Parágrafo Único Compete à Secretaria de Educação, com observância do disposto no caput e em atendimento às políticas públicas relacionadas à qualidade do ensino e consubstanciadas no Sistema de Ensino Público Municipal, estabelecer:

I- cumprimento do atendimento escolar por períodos (manhã, tarde e noite); e

II- cumprimento integral obrigatório da carga básica de trabalho dos profissionais por unidade escolar.

Art. 70 As jornadas de trabalho a serem desenvolvidas pelos profissionais do magistério em atendimento à Educação Básica pública municipal dividem-se em:

I- 40 horas semanais relacionadas aos:

a) profissionais do magistério de suporte à docência, nos cargos de provimento efetivo e em forma de função gratificada de:

1. Supervisor de Ensino;

2. Supervisor de Cursos Profissionalizantes;
3. Diretor de Escola;
4. Vice- Diretor Escolar;
5. Professor Coordenador Pedagógico;
6. Professor de Educação Especial, na modalidade de atendimento educacional especializado.

II- A jornada de trabalho dos Professores de Educação Especial, em todas as modalidades, exceto atendimento educacional especializado, será organizada de forma a garantir o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais.

III- A Jornada de trabalho dos docentes será organizada de forma a garantir o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 40 (quarenta) horas/aulas semanais.

Art. 71 A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de diretor e vice-diretor, lotados em unidade educacional que funcione em dois ou três períodos, será distribuída de tal forma que, durante todo o período de funcionamento, pelo menos um dos profissionais mencionados esteja na unidade educacional.

Parágrafo Único Na unidade educacional que passar a funcionar em três períodos, comportando dois professores coordenadores pedagógicos, a escolha de período de serviço realizar-se-á anualmente:

I- mediante consenso dos envolvidos;

II- não havendo consenso, a escolha será realizada de acordo com a pontuação de tempo de serviço, títulos e resultado da avaliação de desempenho na função.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE

Art. 72 A jornada de trabalho do docente será acrescida de 1/3 (um terço), de horas atividades com fundamento no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 73 A jornada de trabalho semanal do docente será constituída de:

I- HTPA - horas de trabalho pedagógico com alunos e,

II- horas de atividades pedagógicas individuais ou coletivas identificadas como:

a) HTPC - hora de trabalho pedagógico coletivo;

b) HTPI - hora de trabalho pedagógico individual em local de livre escolha e,

c) HTPE - hora de trabalho pedagógico na escola.

Parágrafo Único As horas trabalhadas a título de atividades pedagógicas fazem parte integrante da jornada de trabalho do docente, somando-se às horas em atividades com alunos.

Art. 74 Na acumulação de dois cargos de docente ou de um cargo de docente com outro técnico ou científico, a jornada de trabalho total não poderá ultrapassar o limite de sessenta horas semanais.

Art. 75 A duração da hora aula do professor, professor de artes e professor de educação física é de 55 minutos.

Parágrafo Único Para jornadas de até 27 horas semanais é assegurado ao docente quinze minutos consecutivos de descanso e, em jornadas superior, será assegurado 20 minutos consecutivos de descanso por período letivo.

Art. 76 A jornada docente será atribuída na seguinte conformidade:

Jornada TOTAL de Trabalho Semanal (horas)	HTPA Hora de trabalho pedagógico em sala de aula	HTPC Hora de trabalho pedagógico coletivo	HTPI Hora de trabalho pedagógico individual	HTPE Hora de trabalho pedagógico na escola
18	12	03	01	02
20	13	03	02	02
23	15	03	02	03
27	18	03	02	04
30	20	03	02	05
33	22	03	03	05
34	22	03	04	05
40	26	03	04	07

Art. 77 O titular de cargo docente terá como sede de controle de frequência a unidade na qual estiver classificado seu cargo.

Parágrafo Único No caso de cargo composto por duas ou mais unidades, a sede será aquela com maior número de aulas.

Art. 78 A sede de controle de frequência do docente, que estiver em

exercício em duas ou mais unidades escolares, será aquela onde ele teve atribuído o maior número de aulas, em caso de implantação de ponto eletrônico ou outro dispositivo, o controle acontecerá em cada unidade escolar.

Parágrafo Único Se o número de aulas atribuídas for igual em mais de uma unidade escolar, a sede de controle de frequência será aquela onde a atribuição ocorreu em primeiro lugar.

Art. 79 O docente que, em regime de acumulação, exercer dois cargos em unidades escolares diversas da rede municipal de Atibaia, terá duas sedes de controle de frequência.

Parágrafo Único Quando a acumulação ocorrer na mesma unidade, deverão ser efetuados registros distintos para cada situação, desde que haja o cumprimento integral da jornada, incluindo-se o cumprimento das horas destinadas ao trabalho pedagógico coletivo.

Art. 80 Além da jornada prevista, é facultado ao docente exercer carga suplementar de trabalho.

SEÇÃO II DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Art. 81 As horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC e HTPE) serão cumpridas pelo docente na unidade escolar em que tiver aulas atribuídas e/ou em local determinado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único O Horário de Trabalho Pedagógico Individual poderá ser cumprido em local de livre escolha.

Art. 82 As horas de trabalho pedagógico coletivo e na escola deverão ser desenvolvidas em atividades organizadas pelos membros da equipe gestora e/ou outros profissionais de Suporte Pedagógico, na seguinte conformidade:

I- reunião de orientação técnica;

II- discussão de problemas educacionais;

III- elaboração de planos de aula e de material didático de acordo com o currículo da rede municipal de ensino, com a participação do diretor e de outros profissionais de suporte pedagógico;

IV- reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação da equipe gestora;

V- atendimento a pais e alunos;

VI- articulação com a comunidade;

VII- aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica;

VIII- atividades educacionais organizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

IX- participação em projetos que visem à melhoria da aprendizagem dos alunos e à melhoria da prática pedagógica;

X- planejamento de atividades para o desenvolvimento da cultura digital em docentes e discentes;

XI- organização dos espaços escolares;

§ 1º- Em sendo o local e horário do HTPC e HTPE definidos pela Secretaria Municipal de Educação, poderão ser realizadas:

I- atividades coletivas destinadas ao aperfeiçoamento profissional em consonância com o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar e a prática docente; e

II- atividade de planejamento, preparação de aulas, avaliação do trabalho dos alunos, correção de provas, em atendimento a alunos e pais de alunos, em colaboração com a gestão da unidade escolar e em atividades ou formações pertinentes às atribuições do cargo que ocupa.

§ 2º- Os dias e horários específicos para cumprimento das atividades pedagógicas na unidade serão definidos e coordenados pela equipe escolar, em conformidade com diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º- Outras atividades formativas poderão ser estabelecidas, coordenadas e planejadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º- O não cumprimento da hora-atividade ensejará a instauração de procedimento administrativo disciplinar para aplicação de penalidades previstas nesta lei.

§ 5º- A instauração de procedimento administrativo disciplinar deverá ser encaminhada a partir de cinquenta por cento de faltas no mês, sempre precedida de notificação por escrito.

SEÇÃO III DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE

Art. 83 O docente titular de classes e ou aulas, poderá ter ampliada sua jornada de trabalho, respeitada a proporcionalidade de remuneração, a critério da Secretaria de Educação, para:

I- suprir necessidade de atendimento à regência de classes em forma de substituição às ausências; ou

II- para desenvolvimento e aplicabilidade de projetos educacionais vinculados ao Projeto Político Pedagógico da unidade escolar

Art. 84 Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas, prestadas pelo docente, que excedam as fixadas para a jornada regular de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º- As aulas prestadas a título de carga suplementar de trabalho não estão sujeitas ao cumprimento de horas-atividades e não geram direito adquirido sobre essas.

§ 2º- Os critérios específicos para o docente exercer a carga suplementar serão regulamentados em edital de atribuição de aulas fixados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º- O docente perderá a carga suplementar quando:

I- afastar-se de suas funções;

II- o titular retornar ao cargo;

III- houver vacância de cargo e posse de candidato aprovado em concurso público.

IV- por decisão administrativa motivada.

Art. 85 A retribuição pecuniária por hora prestada a título suplementar de trabalho ou a título de carga horária corresponde à quantidade de horas realizadas mensalmente, considerando como o valor da hora, o fixado de acordo com o nível em que estiver enquadrado o docente.

§ 1º- Para efeito do cálculo de carga suplementar de trabalho, o mês será considerado de cinco semanas.

§ 2º- Para efeito de cálculo de férias e gratificação natalina, será considerada a média de carga suplementar de serviço prestada pelo docente ao longo do ano letivo.

SEÇÃO IV DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO

Art. 86 O horário diário de entrada e saída dos profissionais do quadro do magistério será fixado administrativamente, observada a carga horária estabelecida para cada cargo ou horas aulas atribuídas.

Parágrafo Único Para realização das atividades previstas no Calendário Escolar que ocorram em sábados, domingos e feriados, os profissionais do quadro do magistério deverão cumprir o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da jornada diária.

Art. 87 A frequência do servidor será apurada através de registro de

ponto.

§ 1º- Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º- Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 88 É vedado dispensar o servidor do registro de ponto e abonar faltas ao serviço, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei ou decisão judicial.

Art. 89 Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas diárias, conceder-se-á um intervalo, de uma hora, para repouso ou alimentação.

§ 1º- O intervalo para repouso e alimentação não é computado na jornada de trabalho.

§ 2º- Para jornadas de seis horas, o intervalo de que trata este artigo será de 20 (vinte) minutos, não inserido na jornada ordinária.

SEÇÃO V DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 90 O período de serviço extraordinário excedente a carga horária de trabalho do Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Supervisor de Cursos Profissionalizantes será remunerada com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, de segunda a sexta, e de cem por cento quando executada aos sábados, domingos e feriados, exceto nos casos previstos no Calendário Escolar de cumprimento obrigatório.

§ 1º- Somente será permitido o serviço extraordinário quando autorizado e requisitado justificadamente pela chefia imediata, para atender a situações excepcionais e temporárias, não podendo exceder o limite máximo de duas horas diárias.

§ 2º- O período de serviço extraordinário poderá exceder o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração, desde que haja autorização expressa da autoridade competente.

§ 3º- O valor da hora será calculado sobre o vencimento-base acrescido das vantagens pessoais que tenham sido incorporadas.

§ 4º- O serviço extraordinário realizado em período noturno será remunerado sem prejuízo da gratificação correspondente.

§ 5º- O divisor para cálculo do vencimento-hora, que servirá de base para apuração das horas extras, deverá observar a jornada semanal do cargo ocupado pelo servidor, conforme previsto no plano de cargos, carreiras e vencimentos e a

opção de jornada feita por ocasião da posse ou em ato posterior devidamente averbado, e realizado pelo servidor.

§ 6º- As horas extras serão apuradas a partir de documento hábil de comprovação da realização da sobre jornada e, nos limites estabelecidos em regulamento.

Art. 91 A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir Banco de Horas aos ocupantes dos cargos mencionados no caput do artigo 90, como instrumento hábil de compensação mútua de horas de trabalho excedentes e faltantes, mediante um controle de créditos e débitos de horas trabalhadas conforme dispuser o regulamento e observadas às disposições desta Subseção.

§ 1º- As horas trabalhadas excedentes à jornada normal poderão ser compensadas em folgas, no prazo de até 01 (um) ano da data da realização do trabalho extraordinário.

§ 2º- A cada hora trabalhada corresponderá à mesma quantidade de tempo em folga, cuja fruição dependerá sempre de prévia autorização da chefia imediata, sob pena de caracterizar falta injustificada.

§ 3º- Ao final do prazo de 01 (um) ano, será apurado o saldo do banco de horas e os créditos eventualmente existentes serão pagos em pecúnia com os acréscimos de que trata o artigo 90, mediante cronograma de disponibilidade financeira, observados os limites de gastos com despesa de pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º- A supressão das horas extras poderá ocorrer a qualquer momento, não importando direito à indenização, sob qualquer título ou pretexto.

Art. 92 O ocupante de cargo em comissão e o ocupante de função gratificada de Suporte Pedagógico não fazem jus à gratificação por serviço extraordinário.

Art. 93 É vedado conceder a gratificação pela prestação de serviços extraordinários acima de cinquenta por cento do valor da remuneração do servidor, salvo quanto aos serviços realizados aos sábados, domingos e feriados, ou previstos em legislação específica.

Art. 94 Não será submetido ao regime de serviço extraordinário:

I- o servidor em gozo de férias ou licenciado;

II- o servidor cedido com ônus para a Prefeitura da Estância de Atibaia.

Parágrafo Único O disposto neste artigo não se aplica quando for decretado estado de emergência ou de calamidade pública.

SEÇÃO VI DO DESCANSO

Art. 95 O profissional do magistério terá direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, de acordo com o Calendário Escolar.

§ 1º- A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada e ter cumprido integralmente a jornada, nos termos desta lei.

§ 2º- Entre duas jornadas diárias de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

CAPÍTULO IV DO RECESSO ESCOLAR

SEÇÃO I DAS FÉRIAS E RECESSO ESCOLAR

Art. 96 Todo profissional do quadro do magistério terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 97 Após cada período de 12 (doze) meses, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I- 30 (trinta) dias corridos, de acordo com o calendário escolar de seu segmento, devidamente aprovado pela Secretaria de Educação, desde que, não tenha faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes injustificadamente;

II- 24 (vinte e quatro) dias corridos, de acordo com o calendário escolar de seu segmento, devidamente aprovado pela Secretaria de Educação, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadamente;

III- 18 (dezoito) dias, corridos, de acordo com o calendário escolar de seu segmento, devidamente aprovado pela Secretaria de Educação, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadamente;

IV- 12 (doze) dias corridos, corridos, de acordo com o calendário escolar de seu segmento, devidamente aprovado pela Secretaria de Educação, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadamente.

§1º. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do profissional do quadro do magistério ao trabalho.

§2º. No caso do inciso I, é facultado ao profissional do quadro do magistério, exceto docente requerer a conversão de um terço das férias em pecúnia, sobre o qual será acrescido o adicional de férias.

Art. 98 As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor adquiriu o direito.

Art. 99 Os profissionais do quadro do magistério que, entre si, sejam companheiros, cônjuges ou parentes em linha reta poderão requerer o gozo de férias preferencialmente no mesmo período, por ocasião da determinação de programação de férias solicitada pelos órgãos gestores, desde que não resulte prejuízo para a Administração.

§ 1º- A concessão da fruição das férias no mesmo período não gera direito adquirido, podendo a Administração verificar a conveniência e oportunidade da ocorrência a cada período concessivo, observado o interesse público.

§ 2º- O aviso de férias será encaminhado ao servidor com até trinta dias de antecedência do início da fruição das férias, e o pagamento realizado em até dois dias antes do período de gozo.

Art. 100 É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, devidamente comprovada em procedimento administrativo, com decisão motivada e fundamentada, não podendo a acumulação, neste caso, abranger mais de dois períodos.

Parágrafo Único As férias excepcionalmente não gozadas deverão ser indenizadas, em dobro.

Art. 101 Em caso de acumulação de cargos ou funções, o servidor gozará férias, obrigatória e simultaneamente, nas suas distintas situações funcionais.

Art. 102 O profissional do quadro do magistério que estiver no gozo de férias regulares poderá ser requisitado a trabalhar, havendo excepcional interesse público que justifique o seu retorno, devendo gozar o descanso em oportunidade, desde que não seja ultrapassado o período aquisitivo corrente no momento do retorno.

Art. 103 As férias serão calculadas com base na última remuneração percebida pelo servidor, acrescido do adicional de férias.

Art. 104 O profissional do quadro do magistério, ao entrar em período de férias, comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 105 Os integrantes da classe docente em efetivo exercício gozarão além das férias o período de 15 dias de descanso relativos ao recesso escolar previsto no Calendário Escolar homologado pela Secretaria de Educação.

§ 1º- Qualquer outro período sem aula, considerado férias para os alunos, será definido como recesso para o docente.

§ 2º- No período excedente a 15 dias de recesso, o docente poderá, a critério da administração, serem convocados para planejamento, replanejamento, seminários, cursos e outras atividades referentes ao seu cargo ou função.

Art. 106 Além das férias regulamentares, os especialistas de educação poderão ser dispensados do ponto durante o período de recesso escolar, até o máximo de quinze dias, conforme calendário homologado pela Secretaria Municipal da Educação, que decidirá sobre a conveniência e oportunidade da dispensa mencionada.

CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E FUNCIONAL

Art. 107 A Secretaria de Educação terá como atividade permanente o programa de qualificação profissional e funcional dos servidores efetivos dos Profissionais do Quadro do Magistério do Ensino Público Municipal, com os seguintes objetivos:

I- formação permanente pautada no fortalecimento dos processos formativos na escola em sua relação com o coletivo da rede;

II- valorização profissional com o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao aperfeiçoamento constante e à melhoria da qualidade do ensino público municipal;

III- vinculação entre teoria e prática;

IV- criação de condições prioritárias da efetiva qualificação pedagógica, por meio de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, de maneira a possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino-aprendizagem, adequadas à evolução educacional;

V- criação e desenvolvimento de hábitos e de valores adequados ao exercício ético e competente das atribuições de todos os servidores que trabalham em escolas, alinhadas às premissas e diretrizes municipais vigentes; e

VI- melhoria do desempenho profissional no exercício de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados qualitativos esperados no tocante ao ensino público municipal.

Art. 108 O programa de qualificação profissional e funcional, destinado a proporcionar aos Profissionais do Magistério do Ensino Público Municipal, seu pleno desenvolvimento funcional, será implementado por meio de ações específicas na seguinte conformidade:

I- formação em instituições públicas de ensino e, quando privadas, apenas com aquelas de reconhecido padrão de qualidade na forma de:

a) graduação para os Profissionais do Magistério com formação em nível médio;

II- os cursos de pós-graduação, especialização ou extensão em áreas estritamente ligadas à educação, oferecidos por instituições de ensino superior, credenciadas pelo Ministério da Educação;

III- aprimoramento profissional, por meio de cursos de mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas estritamente ligadas à educação;

IV- atualização permanente, através de cursos de aperfeiçoamento e capacitação; e

V- formação planejada e coordenada pelas equipes da própria Secretaria de Educação.

Parágrafo Único Os cursos de pós-graduação lato sensu referidos no inciso II deste artigo deverão ter a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 109 Compete à Secretaria de Educação, em relação ao programa de qualificação profissional e funcional para os servidores dos Quadros do Magistério do ensino público municipal:

I- adotar as medidas necessárias para que fiquem a todos asseguradas iguais oportunidades de qualificação;

II- estabelecer:

a) os programas, ações e áreas de formação ou especialização consideradas prioritárias para a melhoria da qualidade do Ensino Público Municipal; e

b) o quantitativo de vagas ofertadas em cursos e programas financiados ou incentivados pelo Município;

III- definir critérios para participação em programas de formação, cursos de aperfeiçoamento e capacitação;

IV- planejar, em articulação com a direção das unidades escolares respectivas, a participação dos servidores de que trata o caput, nos cursos e demais atividades voltadas à qualificação profissional e funcional, adotando as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não cause prejuízo às atividades educacionais;

V- programar e divulgar as datas de realização das atividades constantes nos programas de qualificação profissional, garantido prazos adequados para que os servidores viabilizem a solicitação de seu afastamento; e

VI- dar ampla divulgação à relação dos cursos e atividades que receberão financiamentos ou incentivo do Município, seu conteúdo programático, data de realização, local e critérios de avaliação a que se submeterão os servidores deles

participantes.

§ 1º- O Município poderá financiar ou incentivar a realização de cursos de mestrado e doutorado, podendo ser concedido afastamento sem prejuízo dos vencimentos, na forma a ser definido em regulamento.

§ 2º- Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação serão conduzidos:

I- sempre que possível, diretamente pela Secretaria de Educação;

II- por meio de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente; e

III- mediante encaminhamento do servidor às instituições especializadas, sediadas ou não no Município.

Art. 110 Os servidores em estágio probatório poderão ser contemplados com cursos de diversos conteúdos, seminários, palestras e oficinas de trabalho.

CAPÍTULO VI DA ATUAÇÃO E DO DIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO

Art. 111 A atuação dos servidores representa a força de trabalho, dimensionada em seus aspectos quantitativo e qualitativo, necessária ao regular e bom funcionamento da Secretaria de Educação, como órgão gestor, e das unidades escolares da rede de escolas públicas municipais responsáveis pela implementação das atividades dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 112 É de competência da Secretaria de Educação:

I- estabelecer, através de documento oficial, critérios:

a) de organização da rede de escolas públicas municipais e do funcionamento dessas unidades escolares;

b) de proporcionalidade para estabelecimento do módulo dos profissionais dos Quadros do Magistério em conformidade com a especificidade de cada cargo e a realidade da unidade escolar como posto de trabalho considerando:

1- número de alunos, número de turmas e faixas etárias correspondentes;

2- etapas e modalidades de ensino;

3- demandas de alunos com deficiência;

4- outros atendimentos realizados: programas, projetos e outros serviços; e

5- espaço e estrutura física.

II- manter o número de profissionais necessários ao funcionamento das

unidades escolares da rede de escolas públicas municipais observando critérios de proporcionalidade determinado em regulamento próprio.

CAPÍTULO VII DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E OU AULAS

Art. 113 Após o final de cada ano letivo, o Diretor da unidade escolar promoverá de acordo com normativa expedida pela Secretaria Municipal de Educação, reunião para a atribuição de classes/aulas aos professores, por classificação de títulos, considerando e decidindo, de acordo com o seguinte:

	Titulação e/ou Certificação de Curso	Quantidade de pontos
a	Doutorado em Educação	10 (dez)
b	Mestrado em Educação	5 (cinco)
c	Especialização (Latu Sensu) em Educação	4 (quatro)
d	Outras Licenciaturas, exceto a exigida para ingresso.	3 (três) cada
e	Aperfeiçoamento ou atualização com duração mínima de 240 horas	2 (dois)
f	Aperfeiçoamento ou atualização com duração entre 180 e 239 horas	1 (um)
g	Aperfeiçoamento ou atualização com duração entre 60 e 179 horas, realizados nos últimos 5 (cinco) anos, totalizando no máximo 10 pontos	0,5 (meio) cada
h	Aperfeiçoamento ou atualização com duração entre 20 e 59 horas, realizados nos últimos 5 (cinco) anos, totalizando no máximo 10 pontos.	0,2 (dois décimos) cada
i	Tempo de serviço no cargo efetivo ou em função designada/comissionada/gratificada na Secretaria Municipal de Educação de Atibaia até 31 de dezembro do ano em curso	2 (dois), por ano completo.
j	Tempo de serviço na unidade escolar no cargo efetivo ou em função designada/comissionada/gratificada até 31 de dezembro do ano em curso	3 (três), por ano completo.
k	Tempo de serviço não concomitante, no magistério, em outros níveis.	0,5 (meio) por ano completo
l	Apresentação de trabalho/atividade, em suas diferentes modalidades (palestra, mesa redonda, minicurso, comunicação oral, apresentação de pôster,	0,2 (dois décimos) cada

	entre outras), em Congressos Internacionais, Nacionais, Regionais e Locais, considerando-se suas diferentes naturezas (Congresso, Seminário, Simpósio, Oficina, Encontro, Olimpíada, Feira, Exposição, entre outras).	
m	Participação e premiação em Projetos Educacionais vinculados a trabalhos desenvolvidos na Rede Municipal de Ensino de Atibaia, realizado nos últimos 05 anos.	0,5 (meio) cada
n	Publicação de capítulos de livros e/ou artigos técnico-científicos em periódicos, livros e revistas especializadas na área educacional, realizado nos últimos 05 anos.	0,2 (dois décimos) cada

Parágrafo Único Em caso de empate, será classificado o mais idoso.

TÍTULO V DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

CAPÍTULO ÚNICO GRATIFICAÇÃO E ADICIONAIS

SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM UNIDADE EDUCACIONAL DE DIFÍCIL ACESSO OU PROVIMENTO

Art. 114 Fica concedido o Adicional de Local de Trabalho (ALT), correspondente a, até 10% (dez por cento) sobre o salário base, aos Professores e Diretores de Escola que desenvolverem suas atividades nas Unidades Escolares de Zona Rural ou Região de difícil acesso, sendo aquelas que apresentam acidente geográfico que dificulta a chegada a Unidade Escolar ou aquela cujo serviço de transporte coletivo é precário ou, também, em Escolas vinculadas às Unidades Escolares Estaduais.

§1º- O benefício do ALT é vinculado a Unidade Escolar e, portanto, o servidor só terá de recebê-lo enquanto estiver em exercício na mesma.

§2º- O referido benefício somente será concedido aos servidores que prestarem serviços as Unidades Escolares a serem definidas por ato administrativo próprio.

SEÇÃO II DOS ADICIONAIS

DO ADICIONAL DE FUNÇÃO PELO EXERCÍCIO DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA E VICE DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 115 Será concedido adicional de função, pelo exercício da função de Coordenação Pedagógica e Vice-direção Escolar, correspondente a 30% (trinta

por cento) do salário-base, tendo como base a jornada semanal de trabalho de 40 horas, aos ocupantes de cargos de docentes devidamente designados para as respectivas funções, através de publicação da portaria enquanto permanecer nessa condição.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL DE FUNÇÃO PELO EXERCÍCIO DE PROFESSOR DE
EDUCAÇÃO ESPECIAL EM SUAS DIVERSAS MODALIDADES

Art. 116 Será concedido adicional de função pelo exercício da função de Professor de Educação Especial em suas diversas modalidades, correspondente a 5% (cinco por cento) do salário-base, tendo como base a sua jornada semanal de trabalho devidamente designados para as respectivas funções, através de publicação da portaria enquanto permanecer nessa condição.

SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DA SUPERVISÃO DE ENSINO

Art. 117 Para o exercício da Supervisão Escolar, os Supervisores de Ensino receberão um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, a título de auxílio pelo deslocamento no desempenho de suas funções.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR ESTRUTURA ESCOLAR - AEE

Art. 118 Fica concedido o Adicional por Estrutura Escolar (AEE), correspondente a até 15% (quinze por cento) sobre o salário base, aos Diretores de Escola, que desenvolvem suas atividades em estrutura administrativa de maior porte, atendendo assim, uma maior demanda escolar.

§ 1º- O critério de concessão do benefício será calculado com base no número de alunos atendidos pela Unidade Escolar, sendo que o aluno que estuda em período integral será computado em dobro.

§ 2º- O referido benefício será concedido conforme os critérios estabelecidos a seguir:

I- Para Diretor de Escola:

FAIXA	UNIDADE ESCOLAR	PERCENTUAL
I	Mais de 300	5%
II	Mais de 600	10%
III	Mais de 900	15%

§ 3º- A Secretaria de Educação, anualmente, deverá informar a Secretaria de Recursos Humanos, o número de alunos de cada Unidade Escolar com o respectivo Diretor de Escola e, a quantidade de classes/salas para que possa conceder o benefício.

§ 4º- Em escolas e creches com atendimento de período integral, o cômputo dos alunos e classes se dará em dobro.

Art. 119 O adicional a que se refere o artigo 118, sempre que cessar as condições que ocasionaram a sua concessão, deixará de incidir automaticamente.

SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 120 O desenvolvimento na carreira poderá se dar por Promoção, progressão ou qualquer outro mecanismo, assim instituído no regulamento específico de que tratar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Parágrafo Único O regulamento do desenvolvimento na carreira deverá fixar os critérios de forma clara para orientar o servidor para cumprir os requisitos e exigências estabelecidas.

SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 121 Será instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão Permanente de Avaliação Individual de Desempenho e Acompanhamento, a ser designada através de Portaria do Secretário Municipal de Educação, para Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Quadro do Magistério.

§ 1º- A Comissão Permanente de Avaliação Individual de Desempenho e Acompanhamento será composta de 04 (quatro) servidores efetivos e estáveis, do Quadro do Magistério dentre aqueles que exerçam suas funções no Órgão Central da Secretaria de Educação.

§ 2º- A Secretaria Municipal de Educação poderá designar outros servidores efetivos para auxiliá-la a compor a Comissão de Avaliação, dentre aqueles que exerçam as suas funções nos locais de trabalho onde estão lotados os servidores, ou na própria sede da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 122 A Avaliação Individual de Desempenho e Acompanhamento dos Profissionais do Magistério Municipal será baseada em quatro eixos:

- a)- Metodológico:** relacionado às teorias e procedimentos profissionais;
- b)- Ético:** que se traduz no alicerçamento em valores democráticos instituídos na Constituição Federal;
- c)- Político:** relacionado à capacidade profissional de implementar uma educação democrática, que tem destacada sua dimensão política na capacidade de propiciar ao ser humano sua condição histórica e plural, ao conviver com outros sujeitos individuais e coletivos.
- d)- Pedagógico:** pela interlocução e consideração das teorias e tendências pedagógicas comprometidas com a aprendizagem significativa, envolvendo a articulação direta destas com as práticas de participação social.

Art. 123 O servidor efetivo titular do quadro do Magistério Municipal será avaliado com base nos seguintes requisitos:

- a) Assiduidade;
- b) Pontualidade;

- c) Idoneidade;

- d) Efetividade;

- e) Produtividade;

- f) Eficiência;

- g) Organização e domínio dos processos de trabalho;

- h) Dedicção;

- i) Iniciativa na inovação da prática pedagógica; e

- j) Relacionamento com a comunidade educativa.

Art. 124 A Avaliação, com periodicidade anual, será instrumento onde os resultados do processo de acompanhamento, verificação do desempenho e de mudança comportamental do servidor, serão registrados e servirão para progressão funcional, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo Único Nas hipóteses de acumulação legal de cargos e/ou funções, previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, o disposto no caput será cumprido em relação a cada um dos cargos e/ou funções, separadamente, inclusive no caso de acumulação de cargos e/ou funções de mesma denominação, vedado o aproveitamento de prazos ou de pontuações decorrentes de períodos anteriormente avaliados.

Art. 125 O Formulário de Avaliação Individual de Desempenho e Acompanhamento utilizado nas avaliações deverá ser preenchido e remetido à Comissão Permanente de Avaliação Individual de Desempenho e Acompanhamento, pelas chefias imediatas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após sua realização.

§ 1º- A Avaliação Individual de Desempenho e Acompanhamento dos Profissionais do Magistério poderá ser diferenciada de acordo com as características do cargo, utilizando para tanto, critérios objetivos previstos em regulamento próprio, a ser editado anualmente.

§ 2º- Haverá suspensão da Avaliação Individual de Desempenho no período em que o servidor estiver ocupando cargo de provimento em comissão ou função

gratificada, desde que as atribuições do cargo em comissão ou da função gratificada não guardem similitude com as do cargo efetivo que ocupa.

Art. 126 A aferição da pontuação obtida será efetuada e chancelada por todos os integrantes da Comissão Permanente de Avaliação Individual de Desempenho e Acompanhamento.

Parágrafo Único A falta de atendimento ao prazo estabelecido para entrega das avaliações implicará em apuração de responsabilidade da chefia imediata responsável pela avaliação.

Art. 127 A Comissão de Avaliação de Desempenho e Acompanhamento Individual poderá a qualquer momento entrevistar o servidor efetivo, seus colegas de trabalho, sua chefia imediata ou os servidores por ela designados, se assim achar necessário, para melhor instruir seus relatórios.

Art. 128 O servidor não participará da Avaliação Individual de Desempenho e Acompanhamento, quando estiver em período de afastamento, previstos neste Estatuto.

Art. 129 Caberá à Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho Individual e Acompanhamento elaborar parecer fundamentado ao Secretário Municipal de Educação, solicitando abertura de Processo de Sindicância, àquele servidor que não estiver atendendo as exigências legais ou quando o seu desempenho for considerado ineficaz, baseado nas avaliações dos 02 últimos anos, para o exercício do cargo no qual é titular, ou, quando a Divisão de Saúde Ocupacional da Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia considerar o servidor inapto definitivamente para o exercício do cargo, ou ainda, quando a Comissão for provocada formalmente pelas chefias imediatas, sendo observados em todas as situações, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 130 A Comissão de Avaliação poderá sugerir novos Boletins de Acompanhamento, inclusive com novos critérios de pontuação, Instruções Normativas e todos os outros documentos necessários que visem auferir tecnicamente o desempenho do servidor, os quais serão submetidos à aprovação do Secretário da Educação.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 131 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 132 As convocações, notificações e intimações de profissionais do quadro do magistério realizadas pela Administração ou pelas comissões constituídas nos termos deste estatuto, salvo disposição expressa em sentido

contrário, serão feitas pessoalmente, através de publicações na Imprensa Oficial ou por aviso de recebimento dos correios - AR.

Parágrafo Único Encontrando-se o servidor em local incerto ou não sabido, ou recusando-se duas vezes a firmar o termo de recebimento do AR, as convocações, notificações e intimações serão realizadas por edital, mediante publicação na imprensa oficial.

Art. 133 Nenhum servidor poderá ser removido, colocado em disponibilidade, redistribuído ou cedido de ofício, nos três meses anteriores às eleições municipais, nem nos três meses subsequentes.

Parágrafo Único O servidor eleito para desempenho de mandato eletivo que continue exercendo as atribuições do cargo efetivo não poderá ser removido, redistribuído ou cedido, desde a expedição do diploma eleitoral até o término do mandato.

Art. 134 As dívidas passivas do Município, bem como todo e qualquer direito ou ação dos profissionais do quadro do magistério estatutários contra a Fazenda municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar.

Parágrafo Único Prescrevem igualmente no mesmo prazo do caput todo o direito e as prestações correspondentes vencidas ou por vencerem ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 135 É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito, dos Vereadores, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada na administração pública direta do Município.

§ 1º- A vedação se estende aos que sob o mesmo teto, como se marido e mulher fossem, convivem com as pessoas que ocupam os referidos cargos referidos nos artigos anteriores, ou com seus parentes até o terceiro grau.

§ 2º- É vedado o ajuste mediante designações recíprocas entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 3º- Excepciona-se a vedação de que trata o caput deste artigo, quando o designado para Cargos de Confiança e Funções Gratificadas for servidor efetivo do quadro permanente do órgão designante, observados os requisitos legais para sua ocupação, sendo vedada, em qualquer caso, a relação de subordinação.

Art. 136 O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente lei.

Art. 137 A comemoração do dia do Professor se dará de acordo com o previsto no Calendário Escolar.

Parágrafo Único O dia do Servidor Público será comemorado no dia vinte e oito de outubro.

Art. 138 Prêmios, honrarias e diplomas poderão ser concedidos, uma vez ao ano, aos servidores que elaborarem trabalhos ou projetos técnicos ou científicos de interesse da Secretaria de Educação, mediante critérios a serem definidos em regulamento, não podendo o prêmio, quando convertido em dinheiro, ultrapassar trinta por cento do vencimento-base do respectivo cargo do servidor premiado.

Art. 139 Aos servidores públicos, titulares de cargo efetivo do Quadro de Profissionais do Magistério, fica assegurado o direito de averbação, junto à autoridade competente, da condição de parceiros homo afetivos, equiparando-se à condição de companheira ou companheiro os parceiros homo afetivos, que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couberem, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes.

Art. 140 Poderá ser constituída uma comissão paritária de negociação permanente entre os órgãos públicos que se vinculam ao presente Estatuto e o sindicato da categoria com a finalidade de promover discussão e encaminhamento dos assuntos de interesse dos servidores, cuja composição, funcionamento, eleição e demais normas, serão objeto de regulamento.

Art. 141 A contratação temporária para atendimento excepcional de interesse público continua disciplinada pela Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 142 As propostas normativas que digam respeito aos direitos e obrigações dos profissionais do quadro do magistério deverão ser encaminhadas em cópia, por ocasião do envio à Câmara Municipal, também para conhecimento do sindicato da categoria.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 143 Os profissionais do quadro do magistério que se encontrem em exercício de cargo em comissão, deverão observar, para os efeitos do direito a incorporação.

Parágrafo Único Aqueles que já completaram cinco anos de exercício no cargo em comissão e continuam no cargo, terão direito à incorporação integral de que trata a Lei Complementar nº 582/2008, quando preencherem o requisito ali previsto, qual seja deixarem de ocupar o referido cargo.

Art. 144 Os profissionais do quadro do magistério que estejam cumprindo estágio probatório terão o período já cumprido aproveitado como de efetivo exercício, inclusive no que pertence às avaliações de desempenho, sem prejuízo da obrigação de submeter-se às normas e avaliações pelos períodos

restantes até completar o triênio legal necessário à aquisição do direito à estabilidade.

Parágrafo Único Caso não tenham sido avaliados, considerar-se-á o período pretérito como aproveitamento satisfatório, de forma a não causar prejuízo ao servidor.

Art. 145 Para fins do exercício do direito à licença-prêmio assiduidade de que trata esta lei, a contagem de tempo se dará a partir da entrada em vigor da presente Lei.

Parágrafo Único Fica assegurado aos profissionais do quadro do magistério estatutários regidos pela Lei nº 1.347/1973, que ainda estiverem em atividade, o direito de usufruir a referida licença na forma prevista na referida norma, quanto ao tempo já completado, passando a ser regidos pela presente norma para os fins da contagem de tempo para aquisição do direito a licenças futuras.

Art. 146 Os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dos empregados celetistas que passarem a integrar o regime jurídico estatutário na forma desta lei, poderá ser sacado nas hipóteses previstas pela legislação federal vigente sobre a matéria.

SEÇÃO I DA TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS EM CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS

Art. 147 Ficam transformados em cargos públicos efetivos na data de publicação desta Lei todos os empregos públicos vagos, e os ocupados que foram providos mediante concurso público, passando a ser regidos pelo regime jurídico-administrativo estatutário nos termos desta Lei.

SEÇÃO II DOS EMPREGADOS CONCURSADOS

Art. 148 Os empregados públicos que ingressaram nos quadros funcionais do magistério do Município da Estância de Atibaia mediante concurso público de provas ou de provas e títulos passam a ser regidos pelo regime jurídico-administrativo estatutário, com todos os direitos e obrigações previstas na presente Lei, ficando convalidados os atos administrativos de seleção, aprovação, classificação, homologação e provimento, passando a data de admissão a ser considerada como data de efetiva posse e início de exercício.

§ 1º- Na transformação de que trata o caput, os empregados públicos serão reenquadrados nos cargos públicos correspondentes, e estando em aplicação plano de cargos, carreiras e vencimentos, no nível e classe correspondente ao que se encontravam, conforme dispuser as regras de transição do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, garantida a irredutibilidade de vencimentos.

- § 2º-** Com a transformação do empregado público em servidor público, os contratos de trabalho são considerados extintos na data de entrada em vigor da presente Lei, passando a vigorar o regime jurídico-administrativo estatutário sem solução de continuidade, devendo a anotação da baixa na carteira de trabalho e previdência social ser realizada em até cento e oitenta dias, conforme dispuser o regulamento.
- § 3º-** As disposições do parágrafo anterior não ensejam o pagamento de qualquer prêmio ou incentivo, eis que não há desvinculação do servidor dos quadros do magistério público municipal, se não alteração do regime jurídico da relação de trabalho, nos termos desta lei.
- § 4º-** Os empregados públicos que se encontrem afastados em exercício de benefício previdenciário pelo Regime Geral da Previdência Social e que se encontram com seus contratos de trabalho suspensos, somente serão reenquadrados nos termos da presente lei por ocasião do retorno da alta médica.

Art. 149 Aos empregados públicos de que trata esta seção que estejam em cumprimento de estágio probatório aplica-se o disposto no artigo anterior, e adquirirão o direito à estabilidade depois de cumprido o período faltante para completar os três anos de efetivo exercício, e o aproveitamento dos demais requisitos previstos na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório de que trata esta Lei e respectivo regulamento.

SEÇÃO III DOS EMPREGADOS PÚBLICOS NÃO CONCURSADOS

Art. 150 Os empregados públicos do quadro do magistério que estiverem enquadrados nas disposições do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 são submetidos ao presente Estatuto, para fins de manutenção do direito à estabilidade e integração ao Regime Próprio de Previdência Social, sendo que os empregos públicos ocupados não serão transformados em cargos públicos efetivos, por expressa vedação do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, passando a integrar quadro suplementar em extinção, sem direitos e vantagens decorrentes do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art. 151 Os empregados que ingressaram no serviço público antes do advento da Constituição Federal de 1988, não amparados pelo [art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), submetem-se ao presente Estatuto e ao Regime Próprio da Previdência Social, sem direito à estabilidade, e, integram quadro suplementar de empregos em extinção, sem direitos e vantagens decorrentes do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art. 152 Aos profissionais do quadro do magistério de que tratam os artigos 150 e 151 que vierem a se submeter a concurso público de provas e títulos para provimento de cargo público efetivo, fica assegurado, nos termos das disposições do §1º do art. 19 do ADCT a contagem de tempo de serviço anterior no Município de Estância de Atibaia como título, para fins de efetivação, devendo

esse direito constar dos respectivos editais.

SEÇÃO IV DOS SERVIDORES EXCLUÍDOS DO REGIME ESTATUTÁRIO

Art. 153 Os profissionais do quadro do magistério não concursados de que trata a seção anterior que contarem com prazos mínimos para aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social poderão optar por desligar-se nos termos e condições previstas nesta seção.

Art. 154 Fica excepcionalmente facultado aos empregados públicos pertencente ao quadro de profissionais do magistério permanecer vinculado ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devendo comprovar:

I- ter, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, e

II- ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 1º. O termo de opção de que trata o caput será disponibilizado no site oficial do município e deverá ser apresentado no Departamento de Recursos Humanos ou Setor de Pessoal da Prefeitura da Estância de Atibaia, devidamente acompanhado com cópia de documento apto a demonstrar a implementação da idade.

§ 2º. A opção em permanecer vinculado ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT será assentado pelo órgão responsável ao registro funcional do servidor optante.

§ 3º. Os profissionais do quadro do magistério que exercerem o direito de opção a que se refere o caput deste artigo passarão a integrar o Quadro Suplementar em Extinção na Vacância, excluídos do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§ 4º. O não exercício do direito de opção previsto no caput deste artigo acarretará a vinculação automática do servidor ao Regime Jurídico instituído por esta Lei.

§ 5º. O prazo para fazer a opção será de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, e terá caráter irrevogável e irretratável.

Art. 155 Ficam excluídos das disposições desta Lei, além dos elencados no artigo 154, os servidores que contarem com 75 (setenta e cinco) anos de idade na data da entrada em vigor da presente lei, eis que permanecem obrigatoriamente no regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156 Ficam extintos todos os direitos e as vantagens, pecuniários ou de outra natureza, que não tenham sido previstos nesta lei, ressalvados aqueles decorrentes do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e do Estatuto Geral dos

Servidores Públicos Municipais da Estância de Atibaia, assegurado o direito adquirido, desde que adimplidos os requisitos para exercício dos mesmos até a data entrada em vigor da presente lei.

Art. 157 A legislação previdenciária estabelecerá os prazos de transição de regime para fins de concessão de direito à aposentadoria e demais benefícios previdenciários oriundos do presente Estatuto.

Art. 158 Aos profissionais do quadro do magistério que acumularem ou venham apresentar duas matrículas ou cargos no Quadro do Magistério serão assegurados para cada matrícula a percepção de todos os benefícios a que faz ou que vier a fazer jus, no disposto na presente Lei.

Art. 159 Para fins desta Lei, consideram-se órgãos colegiados a Associação de Pais e Mestres e o Conselho de Escola, bem como os conselhos instituídos pelo Poder Público que tenham em sua composição representação de profissionais da educação.

Art. 160 A Comissão de Desenvolvimento Funcional e a Comissão de Avaliação Individual de Desempenho e Acompanhamento darão publicidade de seus atos e deliberações através de publicação de suas atividades, atas e convocações em Portal da Transparência no sítio da Secretaria de Educação do Município de Atibaia.

Art. 161 Os titulares de cargo do Quadro do Magistério poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nesta condição, quando não conflitantes ou redundantes com as vantagens estabelecidas nesta Lei, assim como a esses, poderão ser aplicados direitos e obrigações comuns aos demais servidores públicos municipais da Estância de Atibaia.

Art. 162 Os titulares do quadro do magistério poderão, a critério da Secretaria da Educação, ser designados para prestar serviços de planejamento, acompanhamento e desenvolvimento de projetos educacionais junto à Secretaria da Educação e/ou nas unidades educacionais.

Art. 163 Para cálculo da remuneração dos docentes do quadro do magistério, o mês será constituído de cinco semanas.

Art. 164 A readaptação de servidor integrante do quadro do magistério será objeto de regulamentação através de legislação específica.

Art. 165 Além de prêmios e diplomas de Mérito Educacional, o Município poderá conceder anualmente bônus aos integrantes do quadro do magistério, em decorrência de avaliação, na forma que dispuser o regulamento elaborado pela Secretaria da Educação em conjunto com as comissões definidas no art. 346, desde que haja disponibilidade financeira.

Art. 166 É garantida aos atuais servidores do Quadro do Magistério público a manutenção de seus direitos adquiridos, consoante previsão do art. 5º,

XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 167 Compete ao Poder Executivo e à Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso, baixarem os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 168 Os cargos públicos vinculados ao Magistério, que não constem desta Lei, ficam automaticamente extintos.

Art. 169 Os integrantes do Quadro do Magistério que se encontra em regime de acumulação de cargo, na data da promulgação desta Lei, poderão continuar neste regime, desde que não haja incompatibilidade de horário e considere o intervalo legalmente estabelecido para descanso e locomoção de uma unidade para outra.

Art. 170 Os ocupantes do cargo de professor que não preencherem os requisitos de escolaridade mínima exigida para o cargo de acordo com esta Lei Complementar, terão o prazo de 04 (quatro) anos, a contar da publicação desta lei, para se adequarem, sob pena de sofrerem prejuízos no desenvolvimento da carreira.

Art. 171 Para novas designações das funções gratificadas de Suporte Pedagógico, previstas no art. 12, II, os docentes deverão preencher os requisitos estabelecidos nesta Lei e participar do processo classificatório definido no art.17, sendo garantida aos atuais ocupantes, a permanência nas funções.

Art. 172 O cargo de Supervisor de Ensino de Cursos Profissionalizantes será extinto na vacância.

Art. 173 As regulamentações específicas mencionadas nesta Lei deverão ser propostas pela Secretaria de Educação e encaminhadas ao Chefe do Executivo.

Art. 174 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 175 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2406, de 05 de julho de 1990, Lei Complementar nº 378, de 21 de dezembro de 2001.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "FÓRUM DA CIDADANIA", aos 08 de maio de 2018.

**- Saulo Pedroso de Souza -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**

SRH/PGM/SG/PPF/ca